

Manchete Semanal

nº 08/2024
28 de fevereiro de 2024

eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6
RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 995, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 21.02.2024)	6
Institui o Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ, voltado ao desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional a jovens e trabalhadores, de forma a contribuir com a formação geral, o acesso e a permanência no mundo do trabalho.....	6
PORTARIA FUNAI Nº 887, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 22.02.2024)	16
Altera a Portaria Funai nº 714, de 19 de junho de 2023, que estabelece os procedimentos para a emissão da Certidão de Exercício de Atividade Rural - CEAR para indígenas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI.....	16
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	16
DECRETO Nº 11.925, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 22.02.2024).....	16
Altera o Decreto nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007, que regulamenta os art. 1º, art. 2º, art. 3º, art. 4º, art. 5º e art. 6º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que destinam recursos para o financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.....	16
ATO COTEPE/ICMS Nº 021, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 19.02.2024).....	19
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	19
ATO COTEPE/ICMS Nº 22, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 19.02.2024).....	20
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	20
ATO COTEPE/ICMS Nº 023, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 21.02.2024).....	21
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	21
ATO COTEPE/PMPF Nº 005, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 23.02.2024).....	22
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	22
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	23
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 19/02/2024).....	23
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.	23
IMPORTAÇÃO. AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. CONDIÇÕES. HABILITAÇÃO ESPECÍFICA.	23
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.002, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 19/02/2024).....	23
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	23
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	23
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	24
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	24
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.002 - SRRF04/DISIT, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.....	24
(DOU de 19/02/2024)	24
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	24
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, FUMIGAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. RETENÇÃO. CABIMENTO.....	24
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.003 - SRRF04/DISIT, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 19/02/2024)	25
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	25
CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA E DE DEPENDÊNCIA PROFISSIONAL. SERVIÇO DE SAÚDE. APOIO DIAGNÓSTICO EM RADIOLOGIA.	25
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.004 - SRRF04/DISIT, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024 –(DOU de 21/02/2024)	26
Assunto: Simples Nacional.....	26
OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE. ANEXO III (TRÊS) DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. EMPREITADA. INEXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	26
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.001, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024).....	26
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	26



PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL	26
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	27
INEFICÁCIA PARCIAL.	27
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.002, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)	27
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	27
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL	27
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	28
INEFICÁCIA PARCIAL.	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.003, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)	28
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	28
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CNAE SECUNDÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO	28
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	29
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.004, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)	29
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	29
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CNAE SECUNDÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO	29
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	30
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.005, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)	30
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	30
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CNAE SECUNDÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO	30
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	31
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.006, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)	31
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	31
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CNAE SECUNDÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO	31
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	32
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)	32
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	32
PERSE. EFEITOS DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.008, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)	33
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	33
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MARCO TEMPORAL.	33
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.009, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)	33
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	33
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MARCO TEMPORAL.	33
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)	34
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	34
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MARCO TEMPORAL.	34
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.011, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)	34
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	34
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. ANEXO II.	34
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	35
INEFICÁCIA PARCIAL.	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.012, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)	35
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	35
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. ANEXO I.	35
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	36
INEFICÁCIA PARCIAL.	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.013, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)	36
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	36
PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO.	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.014, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)	37
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	37
PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. REQUISITOS.	37



Assunto: Processo Administrativo Fiscal	38
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.015, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)	38
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	38
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. RETENÇÃO NA FONTE. NOTAS FISCAIS	38
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	38
INEFICÁCIA PARCIAL	39

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 39

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	39
PORTARIA SRE Nº 011, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 21.02.2024)	39
Altera a Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS	39
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	40
DESPACHO Nº 5, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 16/02/2024)	40
Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.	40
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 005, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 20.02.2024)	40
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 389ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.02.2024 e publicado no DOU em 09.02.2024	40
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	41
RESOLUÇÃO PGE Nº 009, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024	41
(DOE de 19.02.2024)	41
Disciplina a Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, na parte em que trata da cobrança da dívida ativa.	41
PORTARIA CONJUNTA SRE/STE 001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 20.02.2024)	49
Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários / Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos	49
PORTARIA SRE 009, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 20.02.2024)	50
Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.	50
PORTARIA SRE 010, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 20.02.2024)	50
Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias	50

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 51

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	51
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 001, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOM de 19.02.2024)	51
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 19, de 8 de dezembro de 2023.	51
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	52
PORTARIA SEHAB Nº 029, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOM de 19.02.2024)	52
Define os critérios de enquadramento das famílias elegíveis à destinação das unidades imobiliárias de HIS 1, HIS 2 e HMP do Município de São Paulo, nos termos do artigo 5º, § 2º do Decreto 63.088, de 19 de janeiro de 2014, que regulamenta o artigo 47 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.	52
PORTARIA SEHAB Nº 032, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOM de 21.02.2024)	55
Define os critérios de enquadramento das famílias elegíveis à destinação das unidades imobiliárias de HIS 1, HIS 2 e HMP do Município de São Paulo, nos termos do artigo 5º, §2º do Decreto 63.130, de 19 de janeiro de 2024, que regulamenta o artigo 47 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.	55

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 58

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	58
“Sábado compensado”: Como liberar o empregado em caso de feriados?	58
Advogado explica como fica a jornada de quem compensa as horas durante a semana para não precisar trabalhar a mais no sábado. Quando o feriado cai nesse dia, ele pode sair mais cedo durante a semana? E se o feriado for durante a semana?	58
Administradora de shopping não tem de controlar jornada de empregados de lojas.	60
A obrigação não está prevista em lei	60
Bancária poderá fazer teletrabalho para cuidar de filho com doença neurológica	61
Sentença confirma justa causa de cuidadora dispensada por maus-tratos em residência terapêutica	62
Este artigo visa esclarecer esse direito para beneficiários que podem melhorar seus benefícios	63



Domicílio Eletrônico: edital para empresas se cadastrarem está aberto.....	64
Saiba o que observar na hora da emissão do atestado para o benefício por incapacidade temporária via Atestmed.....	65
Justiça reconhece responsabilidade por dano ambiental de fornecedores de peças envolvidas em acidente de trabalho.....	68
5 hábitos compartilhados pelos líderes bem-sucedidos.....	68
Receita Federal inicia terceira etapa da Operação Retificadora, voltada para as empresas optantes pelo Simples Nacional.....	70
Falta de documentos e imagens manipuladas geram condenação de empresa por morte de trabalhador.	71
Técnica de radiologia da Ebserh terá direito a 20 dias de férias por semestre.....	72
Para a 3ª Turma, a medida, prevista para o serviço público, se estende a empregados da empresa pública	72
Pandemia não justifica redução de verbas rescisórias devidas a motorista.	73
Companheira de sócio não responde por dívida trabalhista se o regime da união for de separação total de bens.....	74
DET - Domicílio Eletrônico Trabalhista.....	75
O Ministério do Trabalho e Emprego divulgou o cronograma de implantação do Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET, novo canal exclusivo de comunicação entre a fiscalização do trabalho e os empregadores.	75
O direito sucessório na reforma do Código Civil.	77
Erros na declaração do MEI podem gerar penalidades ao microempreendedor.....	81
Domicílio Judicial Eletrônico.....	82
Com iniciativa do CNJ, comunicações de processos a empresas serão eletrônicas	82
Empresas têm até 30 de maio para se cadastrarem no Domicílio Judicial Eletrônico.....	82
Direito de voto em assembleia sindical é restrito aos associados, decide TST.	84
Atualização da tabela do IR muda regras da distribuição de lucros.....	85
Faixa de isenção, alíquotas e imposto a ser pago também são reajustados.....	85
Trabalhador perde aposentadoria especial por empresa preencher documento de forma errada. Entenda...	86
STJ: Lucros futuros não devem ser considerados para apuração de haveres.	87
O pagamento de comissão à vendedores é obrigatória?	88
FGTS: Veja como fazer o saque mensal ao completar 70 anos de idade	89
TST decide que condenação não precisa se limitar aos valores indicados na ação.....	90
A sucessão societária na limitada unipessoal.	92
4.02 COMUNICADOS	94
CONSULTORIA JURIDICA.....	94
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	94
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	95
FUTEBOL	95
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	96
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	96
Agenda de Cursos – fevereiro/2024	96
5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)	97
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	97
Segunda Feira 26-02-2024: das 19:00 às 21:00 – A Nova Lei de Licitações e a Governança nas Contratações Públicas.	97
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	97
Terça Feira 27-02-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	97
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	97
Quarta Feira 28-02-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	97
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	97
Quinta Feira 29-02-2024: das 19:00 às 21:00 -	97
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	98
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	98
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	98
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	98
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	98
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	98
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	98



CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	98
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	98
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	98
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	98
Grupo de Estudos Perícia	98
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	98
5.04 FACEBOOK	98
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	98

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 995, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 21.02.2024)

Institui o Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ, voltado ao desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional a jovens e trabalhadores, de forma a contribuir com a formação geral, o acesso e a permanência no mundo do trabalho.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

CONSIDERANDO a Portaria MTE nº 3.222, de 21 de agosto de 2023, bem como o constante do Processo nº 19968.200007/2024-13,

RESOLVE:

Seção I Do objeto

Art. 1º O Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ é voltado à promoção de ações de qualificação social e profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - Sine, em substituição ao Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - Qualifica Brasil.

Seção II Dos entes participantes

Art. 2º O PMQ será executado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, nos termos das atribuições regimentais que lhe cabem.

§1º As parcerias para execução do programa serão formalizadas mediante a celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada, transferências automáticas entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes, à luz da



legislação vigente, desta Resolução, das demais decisões emanadas deste Conselho e de normas operacionais aplicáveis.

§2º Poderão atuar na execução do programa os estados, o Distrito Federal, os municípios, os consórcios de municípios, as organizações governamentais e intergovernamentais, e as pessoas jurídicas, com e sem fins lucrativos.

§3º As ações de qualificação que compõem o PMQ poderão ser executadas:

I - diretamente, pelo MTE, por meio de contratos com instituições privadas que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa, independentemente de terem finalidade lucrativa;

II - diretamente, por meio de termos de colaboração e termos de fomento com instituições privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa;

III - indiretamente, por meio de convênios, transferências automáticas entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes com as secretarias estaduais, do Distrito Federal e municipais de trabalho ou equivalentes, e com os consórcios de municípios; e

IV - indiretamente, por meio de termos de execução descentralizada com órgãos da União.

§4º São estratégias para as ações de qualificação no âmbito do PMQ:

I - a capilarização da oferta de qualificação social e profissional na rede de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego - Sine;

II - a articulação da política de qualificação social e profissional com instituições públicas federais;

III - fomentar as iniciativas da sociedade civil voltadas à solução de problemas e ao desenvolvimento de tecnologias sociais;

IV - ofertar ações formativas em habilidades digitais transversais ao trabalho e ao acesso à cidadania; e

V - induzir a política de aprendizagem profissional.

Seção III **Dos objetivos, princípios e definições**

Art. 3º São objetivos do PMQ:

I - contribuir para que o trabalhador tenha acesso ao trabalho e emprego decente;

II - contribuir para a geração de renda do trabalhador;

III - contribuir para a permanência do trabalhador no mundo do trabalho;

IV - contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável, local e nacional;

V - favorecer a inclusão digital e social do trabalhador;

VI - ampliar a inclusão social do trabalhador e o combate à discriminação e à vulnerabilidade das populações;



VII - desenvolver nos trabalhadores os conhecimentos, a compreensão global de um conjunto de tarefas e funções conexas, a capacidade de abstração e de seleção, e o trato e interpretação de informações;

VIII - aprimorar a autonomia do trabalhador para a superação dos desafios a serem enfrentados, em especial aqueles inerentes à relação entre capital e trabalho;

IX - aperfeiçoar a adequação entre as demandas do mundo do trabalho e da sociedade, e a oferta de ações de qualificação social e profissional, consideradas as especificidades do território, da população e do setor produtivo local;

X - afinar a articulação da qualificação social e profissional com as ações de caráter macroeconômico e com as dinâmicas econômicas locais, para permitir o aproveitamento, pelos trabalhadores, das oportunidades geradas pelo desenvolvimento regional; e

XI - ampliar a articulação da qualificação social e profissional com as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, bem como com outras políticas públicas de inclusão social

Art. 4º A operacionalização do PMQ dar-se-á em sintonia com os Planos Plurianuais do Governo Federal e em observância aos seguintes princípios:

I - articulação entre as políticas públicas de trabalho, emprego e renda;

II - articulação entre as políticas de trabalho e educação;

III - qualificação como direito do trabalhador;

IV - tripartimos, diálogo e controle social;

V - alinhamento com as qualificações demandadas e executadas por órgãos federais, evitando a superposição de ações;

VI - adequação entre as demandas do mundo do trabalho e a oferta de ações de qualificação; e

VII - estímulo ao associativismo, ao cooperativismo, às atividades autogestionadas e ao empreendedorismo individual e coletivo; e, VIII - qualidade pedagógica das ações.

Art. 5º Definem-se como ações de qualificação social e profissional - QSP aquelas que:

I - concorram para a formação técnica, intelectual, cultural e cidadã do trabalhador;

II - facilitem o acesso ao emprego e trabalho decente e a participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda;

III - reduzam os riscos de demissão e as taxas de rotatividade no mercado de trabalho;

IV - colaborem para a elevação da escolaridade do trabalhador, por meio do estímulo à ascensão laboral;

V - fomentem o associativismo, o cooperativismo, as atividades autogestionadas e o empreendedorismo individual e coletivo;

VI - articulem-se com as ações de caráter macroeconômico e com micro e pequenos empreendimentos, para permitir o aproveitamento, pelos trabalhadores, das oportunidades geradas pelo desenvolvimento local e regional;



VII - contribuam para a elevação da renda; e,

VIII - promovam a inclusão digital e social do trabalhador.

Seção IV Dos públicos prioritários

Art. 6º As ações de QSP serão direcionadas prioritariamente para os seguintes públicos:

I - beneficiários do seguro-desemprego;

II - trabalhadores desempregados cadastrados no banco de dados do Sine;

III - trabalhadores empregados e desempregados afetados por processo de modernização tecnológica, choques comerciais e/ou outras formas de reestruturação econômica produtiva; e,

IV - beneficiários de políticas de inclusão social, como o CadÚnico, e de políticas de integração e desenvolvimento regional e local.

§1º Sem prejuízo dos grupos compreendidos como públicos prioritários, previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, o PMQ em observância à inclusão da diversidade humana, das populações vulnerabilizadas, da promoção da equidade de gênero, do combate ao racismo e de todas as formas de discriminação, atenderá também aos seguintes públicos:

I - internos e egressos do sistema prisional e de medidas socioeducativas;

II - trabalhadores resgatados de regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo;

III - familiares de egressos do trabalho infantil;

IV - trabalhadores de setores considerados estratégicos da economia, na perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de trabalho, emprego e renda;

V - trabalhadores cooperativados, em condição associativa ou autogestionada, e empreendedores individuais e coletivos;

VI - trabalhadores rurais;

VII - pescadores artesanais;

VIII - aprendizes;

IX - estagiários;

X - pessoas com deficiências;

XI - idosos

XII - jovens;

XIII - mulheres;



XIV - negros;

XV - LGBTQIAPN+;

XVI - Povos e comunidades tradicionais; e

XVII - trabalhadores domésticos.

§2º No âmbito do PMQ será obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das vagas para atendimento a pessoas com deficiências, desde que elas não lhes sejam impeditivas ao acompanhamento do curso à distância e ao exercício da atividade laboral correspondente ao curso pretendido, e, cumulativamente, para atendimento a idosos.

§3º A informação sobre o tipo de deficiência do trabalhador beneficiário deverá constar do sistema de gestão disponibilizado pelo MTE.

§4º No atendimento à pessoa com deficiência deverão ser observados:

I - as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, Regulamenta a Lei 7.853 de 24 de outubro de 1.989 e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) nº 13.146/2015).

nos termos da legislação vigente;

II - as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que tratem da acessibilidade de pessoas com deficiências e edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos; e

III - as disposições da legislação brasileira relativas à inclusão da pessoa com deficiência.

§5º Os segurados da Previdência Social em processo de reabilitação profissional poderão ser incluídos nas vagas de que trata o §2º deste artigo, cumpridas as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) nº 13.146/2015.

§6º Verificada adesão de beneficiários dos públicos de que trata o §2º deste artigo abaixo do percentual ali estabelecido e comprovado o emprego de meios razoáveis para sua mobilização, poderá ser autorizado o preenchimento das vagas remanescentes por beneficiários dos demais públicos previstos no projeto.

Seção V

Das modalidades

Art. 7º O PMQ será implementado por meio das seguintes modalidades:

I - Qualificação Social e Profissional;

II - Passaporte Qualificação;

III - Certificação Profissional; e

IV - Fomento a Estratégias de Geração de Emprego e Renda.

Subseção I

Da Qualificação Social e Profissional



Art. 8º A Qualificação Social e Profissional consiste na execução de ações formativas para trabalhadores, de forma a assegurar progressivo alinhamento e articulação entre a demanda do mundo do trabalho e oferta de cursos, em observância aos princípios e objetivos do PMQ.

Art. 9º As ações no âmbito da Qualificação Social e Profissional poderão, observada a pertinência dos cursos ofertados, ser desenvolvidas:

I - por meio de qualificação presencial; e

II - por meio de qualificação híbrida, parte à distância e parte presencial.

§1º A qualificação presencial caracteriza-se por aulas teórico-práticas presenciais.

§2º A qualificação híbrida caracteriza-se pela articulação entre a qualificação presencial e a qualificação à distância.

§3º Na qualificação híbrida as aulas teóricas serão à distância e as aulas práticas serão presenciais em polos técnicos.

§4º As aulas teóricas da qualificação híbrida dar-se-ão por meio da utilização de equipamentos, serviços, redes e tecnologias de informação e comunicação, com difusão pela rede mundial de computadores e/ou por outros canais, de maneira a permitir a realização da orientação, do ensino e da aprendizagem para alunos que estejam espacial e/ou temporalmente separados dos professores (síncronas ou assíncronas).

§5º As ações a serem desenvolvidas na modalidade de Qualificação Social e Profissional deverão constar de projeto específico, que poderão ser objeto de consulta a entidades especializadas em educação profissional e, para sua implementação, a Administração observará as exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração.

§6º Caberá às entidades executoras ofertantes da qualificação híbrida providenciar polos técnicos para a realização das aulas práticas, assim como os equipamentos e ferramentas necessários à oferta.

Art. 10. Os cursos de Iniciação Profissional e ou de Aperfeiçoamento Profissional ministrados no âmbito dos projetos de Qualificação Social e Profissional deverão contemplar carga- horária mínima de 40 horas para conteúdos básicos compreendendo, os seguintes temas:

I - comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos;

II - raciocínio lógico-matemático;

III - saúde e segurança no trabalho;

IV - direitos humanos, sociais e trabalhistas;

V - relações interpessoais no trabalho;

VI - orientação profissional;

VII - responsabilidade socioambiental; e

VIII - letramento digital.

§1º Para a oferta do letramento digital o Ministério do Trabalho e Emprego disponibiliza plataformas no Programa Caminho Digital.



§2º O educando concluinte fará jus a certificado do curso correspondente à qualificação, fornecido pela instituição parceira do MTE no Programa Caminho Digital.

§3º Adicionalmente, as instituições parceiras do MTE no Programa Caminho Digital poderão incluir sua logomarca nos certificados fornecidos pela plataforma utilizada relativos ao letramento digital ministrado no âmbito dos cursos por ela ofertados.

§4º Complementarmente, poderão ser ministrados conteúdos relacionados à gestão, à autogestão, ao associativismo, ao cooperativismo e ao empreendedorismo individual e coletivo.

Art. 11. Os cursos de que trata o art. 8º desta Resolução deverão ter seus conteúdos relacionados à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e ao Quadro Brasileiro de Qualificações-QBQ, assim como aos conhecimentos e habilidades requeridas pelo mundo do trabalho.

§1º Os conteúdos de formação profissional específica deverão tratar dos processos, métodos, técnicas, normas, regulamentações, materiais e equipamentos relacionados ao desenvolvimento da profissão.

§2º A carga horária de formação profissional específica nos cursos será de, no mínimo, 60 (sessenta) horas.

§3º Da carga horária de formação profissional específica, no mínimo 30% (trinta por cento), será voltada para a prática profissional e deverá ser ministrada de forma presencial, ainda que, por meio de qualificação híbrida, executada em polo técnico.

§4º A prática profissional compreenderá diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

Art. 12. O projeto de qualificação social e profissional que comporá as propostas conterá, no mínimo:

I - a descrição completa do objeto a ser executado;

II - o perfil dos públicos atendidos;

III - a matriz de cursos, que devem ser detalhados, relacionados à Classificação Brasileira de Ocupações-CBO, subsidiados pelo Quadro Brasileiro de Qualificação - QBQ e na medida do possível, observados no Guia Pronatec de Cursos;

IV - a matriz de demanda que informa, por município, a meta para cada curso, com o código da CBO correspondente;

V - a meta total de vagas a serem ofertadas, detalhando quantitativamente todos os tipos de públicos a serem atendidos;

VI - a distribuição da meta por estado ou município;

VII - a estimativa de recursos financeiros;

VIII - a memória de cálculo, detalhada por meta e produto, relativa aos custos totais do projeto

IX - a previsão de prazo para execução, com duração máxima de um ano;

X - o cronograma de execução, detalhando etapas e prazos; e



XI - o cronograma de desembolsos e pagamentos.

§1º O escopo do projeto deverá ser fundamentado em estudo de prospecção de demandas, conforme a metodologia de que trata o art. 17 desta Resolução.

§2º O estudo de prospecção de demandas disposto no §1º indicará o processo utilizado na apuração das informações, de modo a demonstrar de qual maneira as ações propostas correspondem às necessidades identificadas de trabalhadores qualificados.

§3º Sem prejuízo das exigências deste artigo, o MTE disponibilizará Norma de Execução específica para operacionalização dos projetos de qualificação social e profissional no âmbito do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ.

§4º Aplica-se aos recursos do FAT transferidos aos fundos de trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios parceiros do Sine o custo aluno/hora médio estabelecido pelo Codefat para as ações de qualificação social e profissional.

Subseção II Do Passaporte Qualificação

Art. 13. O Passaporte Qualificação consiste na disponibilização ao trabalhador de curso ofertado por unidade de qualificação profissional credenciada para essa finalidade.

§1º Para a operacionalização do Passaporte Qualificação poderão ser firmadas parcerias com as entidades das redes de educação profissional, em âmbito municipal, estadual e ou federal, com vistas à disponibilização de vagas em cursos de qualificação e a Administração observará as exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração.

§2º Para esta modalidade será observado o alinhamento do curso ofertado com a necessidade do trabalhador, assim como sua pertinência em relação às ocupações no mundo do trabalho.

Subseção III Da Certificação Profissional

Art. 14. A Certificação Profissional é o processo pelo qual se identifica, avalia e valida formalmente os conhecimentos, saberes, competências, habilidades e aptidões profissionais desenvolvidos na experiência do trabalho, ou programas educacionais com o objetivo de promover o acesso, permanência, progressão no mundo do trabalho e o prosseguimento ou conclusão de estudos.

§1º A Certificação Profissional é parte constituinte do processo de orientação e formação profissional não devendo a ele se opor, sobrepor ou substituir.

§2º A orientação profissional supera a perspectiva da orientação vocacional de perspectiva individual e de preferências, ampliando as possibilidades da definição pela profissão a partir de informação e conhecimento sobre a mesma no mercado e mundo do trabalho, em relação a sua dinâmica, condições de trabalho, carreira, saúde e salário

§3º As ações de Certificação Profissional no âmbito do PMQ consistem no reconhecimento dos saberes, habilidades e práticas profissionais, desenvolvidas em processos formais ou informais de aprendizagem no trabalho.

§4º São princípios da Certificação Profissional a inclusão social, o desenvolvimento socioeconômico, o diálogo tripartite e a transversalidade governamental.



§5º Quando a Certificação Profissional ensejar necessidade de elevação de escolaridade o processo poderá ser efetivado no âmbito do diálogo e parceria com o Ministério da Educação em alinhamento com suas diretrizes de Certificação Profissional.

§6º A Certificação Profissional precisa de mecanismos que promovam a aprendizagem permanente e a melhoria constante da qualificação dos trabalhadores, o acesso, permanência e progressão no mundo do trabalho, a participação ativa de representações empresariais, sindicais e governamentais, educacionais e certificadoras, a adequada articulação entre diferentes órgãos governamentais e a integração do Sistema Público de Emprego e os sistemas da Educação Nacional.

§7º Caberá ao MTE por meio da Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda no âmbito do Departamento de Qualificação Social e Profissional propor em articulação com o Ministério da Educação o desenvolvimento de políticas públicas nacionais de Certificação Profissional.

§8º Poderão ser celebrados instrumentos para viabilização de processos de Certificação Profissional de forma a contribuir para a inserção e a mobilidade dos trabalhadores no mundo do trabalho.

Subseção IV

Fomento a Estratégias de Geração de Emprego e Renda

Art. 15. As ações de Fomento a Estratégias de Geração de Emprego e Renda consistem na adesão onerosa do MTE, com vistas ao cumprimento das finalidades da política de que trata esta Resolução, a programas, planos, modelos e iniciativas, de natureza pública ou privada, que se caracterizem como referência de boas práticas em qualificação social e profissional.

Parágrafo único. Enquadram-se no que dispõe o caput deste artigo os programas, os planos, os modelos e as iniciativas que contenham, necessariamente, ações de caráter finalístico, tais como a oferta de cursos e processos formativos, presenciais ou híbridos, e, eventualmente, ações como a prestação de serviços de orientação profissional, outras que contribuam para aprimorar a aplicação dos recursos e potencializar seus resultados.

Seção VI

Dos tipos de cursos e parâmetros gerais

Art. 16. Nas modalidades de Qualificação Social e Profissional e Passaporte Qualificação serão ofertados cursos de Iniciação Profissional e Aperfeiçoamento Profissional.

§1º Para os efeitos desta Resolução, entendem-se como cursos de Iniciação Profissional aqueles que permitam ao trabalhador adquirir conhecimentos e habilidades básicas juntamente com conhecimentos específicos introdutórios à ocupação pretendida.

§2º Para os efeitos desta Resolução, entendem-se como cursos de Aperfeiçoamento Profissional aqueles focados em temas específicos, que permitam ao trabalhador o desenvolvimento de novas habilidades, ampliação das existentes e a atualização daquelas anteriormente adquiridas.

§3º Em todos os cursos de que trata esta Resolução, para fins do cômputo da carga horária total do curso, a hora/aula compor-se-á de 60 (sessenta) minutos.

§4º Em todas as modalidades do PMQ, será obrigatório o fornecimento de certificado de conclusão do curso aos educandos concluintes.

Seção VII

Da Metodologia de Prospeção de Demandas de Qualificação Social e Profissional



Art. 17. Os projetos a serem desenvolvidos nos termos desta Resolução serão propostos com base na Metodologia de Prospeção de Demandas de Qualificação Social e Profissional, elaborados pelos respectivos proponentes, como apresentado na Portaria MTE nº 3.222 de 21 de agosto de 2023, anexo V.

§1º Na elaboração da prospecção deverá ser considerado, no território, o perfil do público desempregado, os setores produtivos existentes, a vocação econômica, as vagas de emprego abertas em cada setor produtivo, as taxas de rotatividade, bem como o histórico e as tendências de abertura e de fechamento de postos de trabalho nos setores produtivos.

§2º Pesquisas e estudos relacionados às perspectivas de investimentos locais e/ou setoriais, dados de políticas governamentais existentes ou programadas, tendências ocupacionais, mapeamentos de investimentos, entre outros indicadores poderão ser utilizados para subsidiar a elaboração da prospecção.

§3º A metodologia para a prospecção de demandas de qualificação social e profissional tem como finalidade nortear, nas políticas de qualificação, a estruturação da oferta e induzir seu efetivo direcionamento às necessidades do mundo do trabalho.

§4º Poderá ser aplicada outra metodologia para prospecção de demandas de qualificação em caráter complementar, de maneira tecnicamente fundamentada e de acordo com a natureza e característica de cada projeto.

§5º As ações de qualificação social e profissional devem estar em convergência com as demandas por trabalhadores qualificados dos setores econômicos presentes e ou em perspectiva no território (localidade e entorno).

Seção VIII

Da alocação dos recursos

Art. 18. Poderão ser adicionados ao PMQ recursos de outras fontes complementares aos recursos do FAT, cuja execução deverá atender aos critérios desta Resolução.

Seção IX

Das disposições finais e transitórias

Art. 19. Fica o MTE autorizado a destinação de recursos do PMQ para o desenvolvimento de ações de gestão e operacionalização do programa, com o objetivo de aprimoramento e avaliação das ações finalísticas de qualificação social e profissional.

Art. 20. Em toda e qualquer peça de divulgação e apresentação das ações do PMQ, deverá constar a identificação visual do FAT, conforme disposto na Resolução do Codefat nº 44, de 12 de maio de 1993.

Art. 21. A execução do PMQ, será disciplinada pelo MTE, mediante edição de Norma de Execução específica, nos termos de suas competências regimentais e observados os termos desta Resolução.

Art. 22. Ficam revogadas as seguintes Resoluções Codefat :

I - nº 907, de 26 de maio de 2021; e

II - nº 971, de 21 de junho de 2023.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2024.



CAIO MARIO ALVARES
Vice-Presidente do Conselho

PORTARIA FUNAI Nº 887, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 22.02.2024)

Altera a Portaria Funai nº 714, de 19 de junho de 2023, que estabelece os procedimentos para a emissão da Certidão de Exercício de Atividade Rural - CEAR para indígenas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI.

A PRESIDENTA SUBSTITUTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Funai nº 714, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º

§ 1º Além dos responsáveis pela emissão da CEAR mencionados neste artigo, também poderão emitir CEAR os servidores das Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Coordenações de Frente de Proteção Etnoambientais que estiverem relacionados na listagem dos servidores da Funai habilitados para emissão de CEAR.

§ 2º Caberá às autoridades responsáveis do art. 6º informar ao Serviço de Previdência Social - SEPS toda exclusão, alteração ou inclusão de emissor, antes mesmo de o servidor iniciar a emissão de CEAR.

§ 3º Caberá ao SEPS manter atualizada a listagem dos servidores da Funai habilitados para emissão de CEAR junto a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional de Seguro Social - DIRBEN/INSS, sempre que houver exclusão, alteração ou inclusão de emissor." (NR).

LUCIA ALBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**DECRETO Nº 11.925, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 22.02.2024)**

Altera o Decreto nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007, que regulamenta os art. 1º, art. 2º, art. 3º, art. 4º, art. 5º e art. 6º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que destinam recursos para o financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 1º a art. 6º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.299, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1º

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema -Ancine." (NR)

"Art. 5º-A Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o Comitê Gestor dos recursos a que se refere o art. 1º, com a finalidade de definir as diretrizes e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados, composto pelos seguintes representantes:

I - dois do Ministério da Cultura, um dos quais será o Ministro de Estado da Cultura, que o coordenará;

II - um da Casa Civil da Presidência da República;

III - um do Ministério da Educação;

IV - um da Ancine;

V - um de instituição financeira credenciada pelo Comitê Gestor; e

VI - quatro do setor de audiovisual.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O Secretário da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura substituirá o Coordenador do Comitê Gestor em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor de que tratam os incisos I a IV do caput e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e da entidade que representam.

§ 4º Os membros do Comitê Gestor de que tratam os incisos V e VI do caput e os respectivos suplentes serão indicados nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, os membros do Comitê Gestor de que trata o inciso VI do caput e os respectivos suplentes serão indicados preferencialmente pelo Conselho Superior do Cinema.

§ 6º Os membros do Comitê Gestor de que trata o inciso VI do caput serão designados para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 7º Na hipótese de vacância no curso do mandato dos membros do Comitê Gestor de que trata o inciso VI do caput, os respectivos suplentes assumirão pelo tempo restante do mandato vigente.

§ 8º Na hipótese de vacância do suplente de que trata o § 7º, novo membro será escolhido para cumprimento do tempo restante do mandato vigente, nos termos do disposto nos § 4º e § 5º.

§ 9º Os membros do Comitê Gestor e os respectivos suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado da Cultura." (NR)

"Art. 5º-B O Comitê Gestor se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador, da sua Secretaria Executiva ou requerimento de, no mínimo, três de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Gestor é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é:



I - de maioria absoluta, nas deliberações relacionadas às competências dos incisos I, III, V e VIII do caput do art. 8º; e

II - simples, nas demais deliberações.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê Gestor terá o voto de qualidade." (NR)

"Art. 5º-C Os membros do Comitê Gestor se reunirão presencialmente ou por videoconferência, a critério do Coordenador do Comitê Gestor." (NR)

"Art. 5º-D A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 6º A Ancine e o Ministério da Cultura poderão submeter ao Comitê Gestor programas e ações relativos a matérias de sua competência." (NR)

"Art. 8º

.....

IV - encaminhar o plano anual de investimentos à Ancine e ao Ministério da Cultura;

....." (NR)

"Art. 9º

.....

II - poderá utilizar subsídios técnicos apresentados por grupos consultivos, por especialistas do setor audiovisual, por servidores da Ancine ou do Ministério da Cultura e por áreas técnicas relacionadas direta ou indiretamente às atividades audiovisuais; e

....." (NR)

"Art. 16. A Ancine e o Ministério da Cultura, com o auxílio do agente financeiro credenciado:

I - realizarão avaliação periódica da efetividade das estratégias promovidas por meio do Fundo Setorial do Audiovisual; e

II - encaminharão relatório para apreciação do Comitê Gestor, que discrimine:

a) as ações desenvolvidas;

b) a avaliação dos resultados esperados e atingidos;

c) os objetivos previstos e alcançados; e

d) os indicadores de eficácia e eficiência das ações de financiamento realizadas." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o art. 5º do Decreto nº 6.299, de 2007; e



II - o art. 2º do Decreto nº 8.281, de 1º de julho de 2014, na parte em que altera o art. 5º do Decreto nº 6.299, de 2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Margareth Menezes da Purificação Costa

ATO COTEPE/ICMS Nº 021, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 19.02.2024)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 16 de fevereiro de 2024, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - o item 23 ao campo referente ao Estado da Bahia:

"

BAHIA							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
23	BA	EAC	IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA	45.335.934/0044-52	214051638	ECE S/A	16.02.2024

,"

II - o item 205 ao campo referente ao Estado de São Paulo:

"

SÃO PAULO							
ITE	U	TIPO DE	TIPO DE DIFERIMENTO	CNPJ	INSCRIÇÃO	RAZÃ	DATA DO



M	F	COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	(IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA)		ESTADUAL	O SOCIAL	INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
205	S P	EAC	IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA	04.969.941/0001-99	550000018111	USINA BELA VISTA S/A	06.07.2023

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 22, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 19.02.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro e da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2024, respectivamente, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - os itens 45 e 46 ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro:

".

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
45	RJ	30.334.288/0001-00	82.413.529	M B INDUSTRIA MECANICA LTDA
46	RJ	33.220.880/0001-60	83.321.195	EBSE ENGENHARIA DE SOLUÇÕES SA.

".

II - os itens 19 a 22 ao campo referente ao Estado de São Paulo:

".

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL



			ESTADUAL	
19	SP	19.293.040/0001-05	119.636.676.117	SELTEN PARTICIPACOES S.A.
20	SP	60.894.730/0063-08	283.121.985.115	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A -USIMINAS
21	SP	60.894.730/0040-11	113.646.119.116	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A -USIMINAS
22	SP	60.894.730/0037-16	688.147.267.114	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A -USIMINAS

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 023, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 21.02.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 147/IFI/2847, de 27 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, recebida no dia 19 de fevereiro de 2024, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 94 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Minas Gerais do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

".

MINAS GERAIS	
94.	CM COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO AERONAUTICA LTDA CNPJ: 50.387.194/0001-06 IE: 0045989910045

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/PMPF N° 005, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 23.02.2024)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.000155/2024-71, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1° de março de 2024, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS n° 110/07:

TEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	*4,7018	-	-	-	-
2	AL	3,4910	*4,1016	**4,7787	-	-	-
3	AM	-	**3,9981	**2,9512	*1,9281	-	-
4	AP	-	**5,1900	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	*4,4851	*4,9963	-	-	-
7	DF	-	*3,6100	6,6900	-	-	-
8	ES	-	*3,9965	*5,0240	-	-	-
9	GO	-	*3,5622	-	-	-	-
10	MA	-	4,1500	-	-	-	-
11	MG	**5,5735	*3,7656	*4,9429	-	-	-
12	MS	3,5839	*3,4549	3,4598	-	-	-
13	MT	6,6993	3,1851	3,5400	3,3000	-	-
14	PA	-	**4,1010	-	-	-	-
15	PB	*4,6849	*3,8990	4,7688	-	4,7608	4,7608
16	PE	-	*4,0000	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,1000	-	-	-	-
18	PR	-	*3,7600	**5,0690	-	-	-
19	RJ	2,4456	*3,9800	**4,5800	-	-	-
20	RN	-	4,4700	4,7800	-	-	-
21	RO	-	**4,7020	-	-	4,0864	-
22	RR	6,4110	4,8330	-	-	-	-
23	RS	-	*4,2117	*4,5523	-	-	-
24	SC	-	4,3600	4,9900	-	-	-
25	SE	*5,3335	*4,2240	**4,9210	-	-	-
26	SP	-	*3,3600	-	-	-	-
27	TO	7,0800	**3,9300	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF;

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.



1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 19/02/2024)

Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.

IMPORTAÇÃO. AUTOPEÇAS NÃO PRODUZIDAS. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. CONDIÇÕES. HABILITAÇÃO ESPECÍFICA.

A redução da alíquota do imposto sobre a importação prevista no art. 2º da Resolução Gecex nº 284, de 2021, resultante de Ex-tarifário específico concedido a autopeças novas, não produzidas no Brasil, indicadas como bens de capital na Tarifa Externa Comum, aplica-se ainda que a importação das autopeças listadas no Anexo II dessa Resolução tenha como destino o mercado de reposição.

A fruição do benefício da redução da alíquota do imposto sobre a importação depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior, na forma disciplinada pelo art. 5º da Resolução Gecex nº 368, de 2022, sem prejuízo da necessidade de habilitação do importador para operar no comércio exterior e do atendimento às demais condições impostas pela legislação de regência.

Dispositivos Legais: Resolução Gecex nº 284, de 2021, art. 2º e Anexo II; Resolução Gecex nº 368, de 2022, arts. 1º, 2º, 3º, incisos I, alíneas "h" e "i", II, VII e X, 5º e 6º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.002, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 19/02/2024)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31



e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.002 - SRRF04/DISIT, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024 (DOU de 19/02/2024)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, FUMIGAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. RETENÇÃO. CABIMENTO.

Os serviços de dedetização, desinsetização, desratização, imunização, fumigação e outros serviços de controle de pragas urbanas, quando realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, estão sujeitos à retenção de 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, uma vez que estão inseridos no conceito de limpeza e conservação.



Dispositivos Legais: art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 219 do Regulamento da Previdência Social; e arts. 111 e 115 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5 - COSIT, DE 14 DE MARÇO DE 2022](#).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe de Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.003 - SRRF04/DISIT, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 19/02/2024)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA E DE DEPENDÊNCIA PROFISSIONAL. SERVIÇO DE SAÚDE. APOIO DIAGNÓSTICO EM RADIOLOGIA.

Os pagamentos relativos a serviços de aplicação de vacina contra gripe (gesto vacinal) são submetidos à retenção de 11% (onze por cento) de que trata a Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, quando realizados na forma de cessão de mão de obra.

Configura-se a cessão de mão de obra quando reunidas as seguintes condições, de forma concomitante: a) o trabalho seja executado nas dependências da contratante ou nas dependências de terceiros por ela indicados; b) o objeto da contratação seja a realização de serviços considerados contínuos, por constituírem necessidade permanente da contratante; c) o trabalhador seja cedido pela contratada para ficar à disposição da contratante, em caráter não eventual, sendo desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida. O elemento "colocação de mão de obra à disposição" se dá pelo estado de a mão de obra permanecer disponível para o contratante, nos termos pactuados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017; IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 112 e 113.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.004 - SRRF04/DISIT, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024 –(DOU de 21/02/2024)**

Assunto: Simples Nacional.

OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE. ANEXO III (TRÊS) DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. EMPREITADA. INEXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não fica sujeita à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que presta, por empreitada (excetuados, portanto, os casos de cessão, locação e empreitada de mão de obra), serviços de revestimento de gesso e estuque em tetos e paredes, tributada na forma do Anexo III (três) da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que, adicionalmente, estes não envolvam a contratação conjunta para a realização de construção de imóveis e/ou a execução de obras de engenharia.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 68, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022](#), E [Nº 283, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014](#).

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 123, de 2006; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), art. 219; Instruções Normativas RFB nº 971, de 2009, art. 191, e nº 2.110, de 2022, arts. 166 e 167; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2013.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe de Divis

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.001, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 8230-0/01 do CNAE (Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

CNAE PRINCIPAL E SECUNDÁRIO.

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou



frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2023](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, e que consistir em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II e XIV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.002, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 7490-1/04 da CNAE (Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

DIREITO INTERTEMPORAL.



Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ.

CNAE PRINCIPAL E SECUNDÁRIO.

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2023](#), À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, e que consistir em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II e XIV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.003, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CNAE SECUNDÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas registradas em CNAE primário ou secundário, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades



econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos o questionamento sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, IX.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.004, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CNAE SECUNDÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas registradas em CNAE secundário, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

A pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e posteriormente excluído no Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, pode usufruir do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, em razão da ultratividade da Portaria ME nº 7.163, de 2021, até o mês de abril



de 2023 em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL, e até o mês de dezembro de 2023 em relação ao IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023**, E À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, VII e IX.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.005, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CNAE SECUNDÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas registradas em CNAE secundário, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

A pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e posteriormente excluído no Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, pode usufruir do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº



14.148, de 2021, em razão da ultratividade da Portaria ME nº 7.163, de 2021, até o mês de abril de 2023 em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL, e até o mês de dezembro de 2023 em relação ao IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, VII e IX.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.006, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CNAE SECUNDÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas registradas em CNAE secundário, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

A pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e posteriormente excluído no Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei



nº 14.592, de 2023, pode usufruir do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, em razão da ultratividade da Portaria ME nº 7.163, de 2021, até o mês de abril de 2023 em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL, e até o mês de dezembro de 2023 em relação ao IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, VII e IX.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. EFEITOS DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, abrange as pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela tributação pela sistemática do Simples Nacional no período que inclui a data de 18 de março de 2022 (termo inicial de vigência e eficácia do art. 4º em questão), foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 24, *caput* e § 1º; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, arts. 1º e 3º; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022; Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.008, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MARCO TEMPORAL.

A partir de 1º de abril de 2023 é vedada a apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.009, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MARCO TEMPORAL.

A partir de 1º de abril de 2023 é vedada a apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.010, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MARCO TEMPORAL.

A partir de 1º de abril de 2023 é vedada a apropriação, manutenção e utilização de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a receitas decorrentes de atividades sujeitas ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.011, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. ANEXO II.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (Atividades de restaurantes e similares), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.



IRPJ. REGIME DE APURAÇÃO. SIMPLES NACIONAL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não alcançando as pessoas jurídicas que, nesse mesmo período, estejam sujeitas à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023](#), À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 22 DE MAIO DE 2023](#), À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 175, DE 14 DE AGOSTO DE 2023](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento que se refere a fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, VII.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.012, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. ANEXO I.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (Atividades de hotelaria), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que



as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

IRPJ. REGIME DE APURAÇÃO. SIMPLES NACIONAL.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não alcançando as pessoas jurídicas que, nesse mesmo período, estejam sujeitas à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023**, E À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2023**.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento que se refere a fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, VII.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.013, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 –(DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO.

REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE PRAZO OU PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE ADESÃO.

A legislação tributária federal não prevê prazo ou procedimento específico para a sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.



REGIME TRIBUTÁRIO DO BENEFICIÁRIO.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O referido benefício fiscal não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

A aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 195, § 3º; Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, IV; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º ao 7º; Lei nº 14.390, de 4 de julho de 2022, art. 4º; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 4º e 7º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.014, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. REQUISITOS.

INEXISTÊNCIA DE PRAZO OU PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE ADEÇÃO.

A legislação tributária federal não prevê prazo ou procedimento específico para a sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#).



Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º ao 7º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 4º e 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento que não identifica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira cuja aplicação enseja dúvidas ou que se refere a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II e IX.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.015, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 21/02/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. RETENÇÃO NA FONTE. NOTAS FISCAIS.

Os prestadores de serviços que sejam beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, devem informar essa condição na nota ou documento fiscal que emitirem, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizessem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total da referida nota ou documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço, até o período de competência que inclui a data da publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

A Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que incluiu o § 3º no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, estabelece de forma expressa a dispensa de retenção de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir do termo inicial do período de competência imediatamente posterior à data de publicação do referido ato.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

**INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produzem efeitos os questionamentos formulados em tese, com referência a fato genérico, e que consistirem em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II e XIV.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS****PORTARIA SRE Nº 011, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 21.02.2024)**

Altera a Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 250-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009:

I - os códigos SP129705 e SP129706 à tabela 5.1.1 do Anexo VI:

Códigos da tabela 5.1.1 para São Paulo		Períodos de apuração em que poderão ser utilizados os códigos	
Código	Descrição	Início	Fim
SP129705	Ressarcimento de Substituição Tributária - Recebimento de Crédito de Ressarcimento conforme autorização com visto eletrônico	03/2024	
SP129706	Ressarcimento de Substituição Tributária - Recebimento de Crédito de Ressarcimento mediante depósito bancário conforme autorização com visto eletrônico.	03/2024	

" (NR);

II - o item 14 às orientações do Anexo VI:

"14. No caso dos códigos de ajustes SP129705 e SP129706, lançados no registro E220, preencher obrigatoriamente o registro E230, inserindo o visto eletrônico, de 12 dígitos, sem pontuação ou espaços, no campo NUM_PROC. Cada visto eletrônico deverá ser lançado em um único par de registros E220-E230, não podendo haver mais de um E230 para o mesmo E220." (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DESPACHO Nº 5, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 16/02/2024)

Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma, CONSIDERANDO as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.000071/2024-37 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestações favoráveis na 337ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 24 de janeiro de 2024:

Nota Editorial

PROTOCOLO ICMS Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROTOCOLO ICMS Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 005, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 20.02.2024)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 389ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.02.2024 e publicado no DOU em 09.02.2024.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Senhor Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 241/2024/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 389ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8 de fevereiro de 2024:

Convênio ICMS nº 6/24 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir Plano de Regularização de créditos tributários com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO PGE N° 009, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

(DOE de 19.02.2024)

Disciplina a Lei n° 17.843, de 7 de novembro de 2023, na parte em que trata da cobrança da dívida ativa.

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 99, VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, II, da Lei Complementar n° 1.270, de 25 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 25 e seguintes da Lei n° 17.843, de 7 de novembro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DO PISO DE AJUIZAMENTO E DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Artigo 1° O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, não ajuizarão execuções fiscais dos débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a 1.200 UFESPs.

§ 1° As execuções fiscais em curso de valor consolidado igual ou inferior a 1.200 UFESPs serão objeto de desistência pelo Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais representados pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2° O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos débitos garantidos parcial ou integralmente por penhora de dinheiro, créditos, fiança bancária, seguro garantia, bens imóveis e bens móveis passíveis de efetiva alienação por iniciativa particular ou leilão judicial;

II - às execuções embargadas ou impugnadas por qualquer meio judicial, salvo se o executado concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus ao Poder Público.

§ 3° O disposto neste artigo não autoriza a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa, tais como protesto, inclusão no CADIN estadual, averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, comunicação da inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito, entre outras, bem como a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 4° As certidões de dívida ativa dos contribuintes residentes ou sediados em outros Estados não serão levadas a protesto, salvo existência de lei isentiva de emolumentos e convênio específico celebrado com os institutos de protesto das respectivas unidades federadas.

§ 5° O Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal poderá autorizar o ajuizamento e a não desistência de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores aos previstos neste artigo, considerando as especificidades de casos concretos e a possibilidade de efetiva recuperação judicial do crédito inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO II **DO AJUIZAMENTO SELETIVO DE EXECUÇÕES FISCAIS**



Artigo 2º O ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa nos valores acima dos referidos no artigo 1º fica condicionado à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

§ 1º O ajuizamento seletivo de execuções fiscais deve ser precedido de avaliação quanto à eficácia do processo, considerando especialmente:

- I - as informações patrimoniais e relativas à atividade do devedor; ou
- II - a compatibilidade entre o valor da dívida ativa objeto de cada execução fiscal e:
 - a) o custo de manutenção e acompanhamento do processo;
 - b) a estrutura administrativa e judicial disponível para a adoção de eventuais medidas coercitivas; ou
 - c) o valor do conjunto dos créditos de cada sujeito passivo.

§ 2º Considera-se inútil o bem ou direito de difícil alienação, sem valor comercial ou de valor irrisório, bem como a atividade econômica inexpressiva.

§ 3º A verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis deverá ser realizada de forma constante e documentada, de modo a garantir a real observância dos critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

CAPÍTULO III DA AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA

Artigo 3º A averbação pré-executória é o ato de anotação nos órgãos de registros de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para o conhecimento de terceiros, da existência de débito inscrito em dívida ativa, visando prevenir a fraude à execução de que tratam os artigos 185 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional) e 792 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Antes da averbação, deverá ser expedida notificação para o devedor efetuar o pagamento do débito, atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais consectários nele indicados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal com aviso de recebimento, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias úteis da data da expedição.

§ 3º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública pelo contribuinte ou responsável.

§ 4º Em caso de ausência de endereço ou de confirmação de recebimento da notificação eletrônica ou via postal, a notificação será feita via Diário Oficial do Estado - DOE.

Artigo 4º Estão sujeitos à averbação pré-executória os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para a satisfação dos débitos inscritos em dívida ativa de responsabilidade do devedor ou corresponsável:

- I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio e sujeitos a registro público;



II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade, integrantes do ativo não circulante e sujeitos a registro público.

§ 1º A averbação poderá recair sobre bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, ainda que não estejam declarados ou escriturados em contabilidade.

§ 2º A averbação pré-executória será realizada na seguinte ordem de prioridade:

I - bens imóveis não gravados;

II - bens imóveis gravados;

III - demais bens e direitos passíveis de registro.

§ 3º Excepcionalmente e por despacho fundamentado do Procurador Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, a ordem de prioridade de que trata o § 2º poderá ser alterada.

§ 4º No caso de bens e direitos em regime de condomínio formalizado no respectivo órgão de registro, a averbação pré-executória será efetuada proporcionalmente à participação do devedor ou corresponsável em sua titularidade.

Artigo 5º Não estão sujeitos à averbação pré-executória os bens e direitos:

I - da Fazenda Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas;

II - de empresa com falência decretada ou recuperação judicial deferida, sem prejuízo da possibilidade de averbação de bens e direitos titularizados por eventuais responsáveis;

III - a pequena propriedade rural, o bem de família e demais bens considerados impenhoráveis, nos termos das respectivas leis de regência.

Artigo 6º As informações necessárias à averbação pré-executória serão encaminhadas pela Procuradoria da Dívida Ativa aos seguintes órgãos de registro de bens e direitos:

I - cartórios de registro de imóveis, relativamente aos bens imóveis;

II - órgãos ou entidades nos quais, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - cartórios de títulos e documentos e registros especiais do domicílio tributário do devedor ou corresponsável, relativamente aos demais bens e direitos.

Parágrafo único. A averbação de que trata o “caput” far-se-á preferencialmente por meio eletrônico, mediante acordo de cooperação ou outro instrumento firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e os respectivos órgãos de registro de bens e direitos.

Artigo 7º Averbada a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, o devedor será notificado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço do devedor, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da respectiva expedição.



§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º Em caso de ausência de endereço ou de confirmação de recebimento da notificação eletrônica ou via postal, a notificação será feita via Diário Oficial do Estado - DOE.

Artigo 8º Na impugnação, que será protocolada exclusivamente no site da Dívida Ativa, o devedor poderá:

I - alegar a impenhorabilidade dos bens e direitos submetidos à averbação pré-executória, nos termos do artigo 833 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015;

II - alegar excesso de averbação, quando os bens averbados estiverem avaliados em valor superior ao total das dívidas do devedor;

III - indicar à averbação outros bens ou direitos, livres e desimpedidos, próprios ou de terceiros, observada a ordem de preferência estipulada pelo art. 11 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e o disposto no artigo 4º, § 2º, desta Resolução;

IV - alegar mudança de titularidade do bem ou direito em momento anterior à inscrição;

V - alegar que, a despeito da alienação ou oneração de bens em momento posterior à inscrição, reservou patrimônio suficiente para garantir a dívida, nos termos do art. 185, parágrafo único, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, sendo que, nesse caso, deverá indicar os bens reservados à averbação, observada a ordem de preferência estipulada pelo art. 11 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e o disposto no artigo 4º, § 2º, desta Resolução.

§ 1º A indicação de que trata o inciso III deste artigo poderá recair sobre bens de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Procuradoria da Dívida Ativa, observado o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º É facultado ao corresponsável indicar à averbação bens do devedor principal.

§ 3º No caso do §2º deste artigo, os bens do corresponsável permanecerão averbados se os do devedor principal não forem suficientes à satisfação integral dos débitos inscritos.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, os bens e direitos sujeitos a averbação serão avaliados, na seguinte ordem:

1. se bens imóveis:

a) pelo valor constante em laudo de avaliação oficial ou particular, sendo que, neste último caso, desde que realizada por engenheiro ou arquiteto inscrito no respectivo conselho profissional;

b) pelo valor de aquisição em escritura pública ou em compromisso de compra e venda registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

c) pelo valor que serve de base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

d) pelo valor que serve de base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);



e) pelo valor que serve de base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

2. se bens móveis ou direitos:

a) pelo valor de mercado, conforme parâmetros informados em veículo de divulgação especializado ou laudo de órgão oficial;

b) pelo valor de aquisição comprovado por documento idôneo;

c) pelo valor que serve de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no caso de veículos.

§ 5º No caso de avaliação do bem ou direito em montante superior à dívida inscrita, a averbação será mantida quando não houver outro igualmente penhorável e o devedor não indicar bem ou direito em substituição, nos termos do inciso III do “caput” deste artigo.

§ 6º A impugnação deverá ser instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações.

Artigo 9º Independentemente do prazo previsto no artigo 7º, o terceiro adquirente poderá impugnar a averbação pré-executória, quando:

I - no caso de bens imóveis:

a) a aquisição houver ocorrido em data anterior à inscrição, por contrato de alienação, promessa de compra e venda ou escritura pública de compra e venda, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público;

b) a aquisição houver ocorrido em data posterior à inscrição, por contrato de alienação, promessa de compra e venda ou escritura pública de compra e venda, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, caso em que o terceiro deverá indicar à averbação os bens reservados pelo alienante, nos termos do artigo 185, parágrafo único, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, observada a ordem de preferência estipulada pelo art. 11 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e o disposto no artigo 4º, § 2º, desta Resolução.

II - no caso de bens móveis:

a) a aquisição houver ocorrido em data anterior à inscrição, desde que tenha havido a comunicação de venda de que trata o art. 134 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no caso de veículos, ou mediante apresentação de contrato de alienação, de promessa de compra e venda ou de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público;

b) a aquisição houver ocorrido em data posterior à inscrição, caso em que o terceiro deverá indicar à averbação os bens reservados pelo alienante, nos termos do artigo 185, parágrafo único, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, observada a ordem de preferência estipulada pelo art. 11 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e o disposto no artigo 4º, § 2º, desta Resolução.

Artigo 10 A impugnação será apreciada pela Procuradoria da Dívida Ativa no prazo de até 30 (trinta) trinta dias úteis, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. A Procuradoria da Dívida Ativa poderá notificar o devedor para apresentar informações complementares no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogando-se o início do prazo previsto no caput para a data da nova manifestação do interessado.



Artigo 11 Julgada procedente a impugnação, a Procuradoria da Dívida Ativa deverá:

I - determinar o cancelamento da averbação pré-executória nos órgãos de registro de bens ou direitos, quando for o caso;

II - determinar a averbação pré-executória dos bens indicados em substituição pelo devedor ou corresponsável e, quando for o caso, o cancelamento da averbação nos registros dos bens ou direitos anteriormente averbados.

Artigo 12 O interessado poderá interpor recurso administrativo contra a decisão da Procuradoria da Dívida Ativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º O recurso administrativo será protocolado exclusivamente em processo SEI e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame.

§ 2º Caso a Procuradoria da Dívida Ativa não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

§ 3º Importará renúncia à instância recursal, bem como o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a discussão acerca da averbação pré-executória.

Artigo 13 Não apresentada ou rejeitada a impugnação, a execução fiscal deverá ser encaminhada para ajuizamento no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, contados, conforme o caso, do primeiro dia útil após esgotado o prazo para impugnação ou da data da notificação da rejeição.

Parágrafo único O não encaminhamento da petição inicial para ajuizamento da execução fiscal no prazo previsto no caput ensejará o levantamento da averbação pré-executória, ressalvada eventual suspensão da exigibilidade do débito antes do efetivo ajuizamento.

Artigo 14 Enquanto não ajuizada a execução fiscal, a Procuradoria da Dívida Ativa poderá, de ofício ou a requerimento do devedor ou corresponsável, determinar a substituição do bem ou direito gravado com a averbação pré-executória, observadas as disposições constantes nesta Resolução.

Artigo 15 Configuram hipóteses de cancelamento da averbação pré-executória:

I - a extinção do débito que deu origem à averbação;

II - a procedência da impugnação do devedor ou de terceiro adquirente;

III - a desapropriação pelo Poder Público;

IV - a decisão judicial;

V - o não encaminhamento da petição inicial para ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 13 desta Resolução.

Parágrafo único. O cancelamento da averbação pré-executória deverá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I a III e V ou, no caso do inciso IV, no prazo estabelecido na decisão judicial.



CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Artigo 16 A Procuradoria da Dívida Ativa poderá comunicar a inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito.

Parágrafo único. A comunicação da inscrição em dívida ativa aos serviços de proteção ao crédito observará, no que couber, o procedimento previsto no capítulo anterior.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE - PARR

Artigo 17 O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR será instaurado por iniciativa da Procuradoria da Dívida Ativa contra o terceiro cuja responsabilidade se pretenda apurar, devendo indicar especificamente os indícios da ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação da pessoa jurídica cuja dissolução irregular é apontada;
- II - identificação do terceiro em face do qual o procedimento foi instaurado;
- III - elementos de fato que caracterizaram a dissolução irregular da pessoa jurídica;
- IV - fundamentos de direito da imputação da responsabilidade pela dívida ao terceiro;
- V - discriminação e valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa objeto do procedimento.

Artigo 18 Atendidos os requisitos previstos nesta Resolução, o PARR será iniciado mediante a notificação, via eletrônica ou postal, do terceiro ao qual se imputa a responsabilidade, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço do devedor original ou do terceiro, por via eletrônica ou postal, e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da data da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado à Fazenda Pública pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º Em caso de ausência de endereço ou de confirmação de recebimento da notificação eletrônica ou via postal, a notificação será feita via Diário Oficial do Estado - DOE.

§ 4º Será franqueada ao interessado, mediante acesso ao processo SEI, a consulta ao procedimento instaurado, contendo os respectivos fundamentos e as informações relacionadas à cobrança.

Artigo 19 A impugnação será apresentada exclusivamente por meio de processo SEI e deverá trazer elementos aptos para demonstrar a não ocorrência de dissolução irregular ou a ausência de responsabilidade pelas dívidas.

§ 1º Será possível a juntada de documentos, devendo a impugnação, preferencialmente, ser instruída com:

1. qualificação completa (nome, CPF, RG, profissão e estado civil) e endereços físico e eletrônico atualizados do impugnante;



2. cópia dos documentos que demonstrem o regular funcionamento da pessoa jurídica, como notas fiscais, livros contábeis e fiscais, extratos bancários, relação de empregados e comprovação do pagamento de tributos correntes;

3. outros documentos que infirmem os indícios de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica devedora ou demonstrem a sua ausência de responsabilidade em relação às dívidas em cobrança.

§ 2º A impugnação deverá se limitar à discussão objeto do PARR.

§ 3º Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do e-mail informado, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

Artigo 20 A impugnação será apreciada pela Procuradoria da Dívida Ativa no prazo de até 30 (trinta dias) úteis, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. A decisão deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

Artigo 21 O interessado será notificado da decisão pelo e-mail informado na impugnação, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que terá efeito suspensivo.

§ 1º O recurso administrativo será apresentado através do mesmo processo SEI e deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§ 2º Caso a Procuradoria da Dívida Ativa não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso ao Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

§ 3º O julgamento do recurso administrativo observará o disposto no parágrafo único do artigo 20 desta Resolução.

§ 4º Importará renúncia à instância recursal, bem como o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a discussão acerca do PARR.

Artigo 22 Na hipótese de rejeição da impugnação ou do recurso administrativo, o terceiro será considerado responsável pelas dívidas.

§ 1º A rejeição da impugnação ou do recurso administrativo implicará a sensibilização dos sistemas de controle da dívida ativa e poderá ter efeito sobre todos os débitos fiscais já inscritos ou que vierem a ser, que estiverem em fase de cobrança judicial ou não, em nome da pessoa jurídica irregularmente dissolvida e dos corresponsáveis.

§ 2º A responsabilização referida neste artigo somente poderá ser afastada em relação aos outros débitos fiscais não relacionados no PARR se demonstradas, fundamentadamente, peculiaridades fáticas ou jurídicas que infirmem a responsabilidade.

Artigo 23 O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR observará, no que couber, as disposições da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1988.

Artigo 24 A Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal poderá expedir normas complementares a esta Resolução.



Artigo 25 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA CONJUNTA SRE/STE 001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 20.02.2024)

Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários / Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL e o SUBSECRETÁRIO DO TESOIRO ESTADUAL, no âmbito de suas respectivas atribuições, expedem a seguinte portaria conjunta:

Artigo 1º Fica acrescentada a linha indicada no Anexo I desta portaria à Tabela III da Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019.

Artigo 2º Ficam acrescentadas as linhas indicadas no Anexo II desta portaria à Tabela V e à Tabela VI da Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019.

ANEXO I

Linha acrescentada à Tabela III:

TABELA III

TABELA DE CÓDIGOS DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS OUTRAS RECEITAS

RECEITA	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
OUTROS	814-0	Honorários advocatícios - dívida ativa não ajuizada

ANEXO II

Linhas acrescentadas à Tabela V:

TABELA V

TABELA GERAL DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA/ EXTRAORÇAMENTÁRIA E SUAS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS UTILIZADAS NA INTERLIGAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA - PROCESSADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÕES - DI

CÓDIGO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIO FONTE DE RECURSOS DESCRIÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

19991211 175930088 VERBA HONORÁRIA-Ñ AJUIZADA-FED DEPTO.ADM.DA PGE
19991211 175930089 VERBA HONOR-Ñ AJUIZADA-FED CENTRO ESTUDOS PGE
19991211 175930090 VERBA HONORÁRIA-Ñ AJUIZADA - FED FUNPROGESP

Linhas acrescentadas à Tabela VI:

TABELA VI

TABELA DE CONVERSÃO DO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO PARA O

**CÓDIGO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO
CÓDIGO GENÉRICO CÓDIGO DA RECEITA FONTE DE RECURSOS PORCENTAGEM DE
DISTRIBUIÇÃO**



814 009 19991211 175930088 94,00
814 009 19991211 175930089 2,00
814 009 19991211 175930090 4,00
814 013 19991211 175930088 94,00
814 013 19991211 175930089 2,00
814 013 19991211 175930090 4,00
814 037 19991211 175930088 94,00
814 037 19991211 175930089 2,00
814 037 19991211 175930090 4,00

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE 009, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 20.02.2024)

Altera a Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.

O SUBSECRETARIO DA RECEITA ESTADUAL tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o Código de Receita 814-0 ao Anexo Único da Portaria CAT 125/11, de 9 de setembro de 2011:

“

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
814-0	Honorários advocatícios - dívida ativa não ajuizada

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE 010, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOE de 20.02.2024)

Altera a Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.

O SUBSECRETARIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o código de receita 814-0 à Tabela III do Anexo I da Portaria CAT 126/11, de 16 de setembro de 2011:

“

RECEITA	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
OUTROS	814-0	Honorários advocatícios - dívida ativa não ajuizada

” (NR).



Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 001, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOM de 19.02.2024)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 19, de 8 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Instrução Normativa SF/SUREM nº 19, de 8 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Sistema de Autorregularização de Contribuintes -SAREC, para a apuração de indícios de infração à legislação tributária municipal com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS decorrentes de divergências ou inconsistências identificadas na base de dados da Secretaria Municipal da Fazenda - SF, visando à sua autorregularização pelo sujeito passivo do imposto, bem como para fins de formalização da denúncia espontânea nos casos que especifica.” (NR)

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 19, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema de Autorregularização de Contribuintes - SAREC, que permitirá:

I - a apuração de indícios de infração à legislação tributária municipal com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, mediante notificação prévia sobre divergências ou inconsistências identificadas pela Secretaria Municipal da Fazenda - SF em análise de dados decorrente de cruzamento de informações relativas aos fatos geradores do imposto, visando à sua autorregularização pelo sujeito passivo, de forma a sanar as inconsistências detectadas;

II - a formalização da denúncia espontânea para recolhimento do imposto não pago tempestivamente, desde que não relacionado com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do “caput”, a identificação de divergências ou inconsistências a serem sanadas será baseada no cruzamento de informações obtidas a partir das bases de dados de SF e oriundas de outros entes públicos, mediante convênios ou outros instrumentos.

.....” (NR)

“Art. 2º O sujeito passivo será notificado sobre as divergências ou inconsistências identificadas nos termos do inciso I do artigo 1º e sobre o respectivo prazo para autorregularização mediante comunicado enviado por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.” (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa SF/SUREM nº 19, de 2023, passa a vigorar acrescida do artigo 4º-A, na seguinte conformidade:

“Art. 4º-A. Independentemente de notificação, os sujeitos passivos poderão acessar o SAREC com a finalidade de formalizar a denúncia espontânea para recolhimento do ISS não pago tempestivamente, desde que não relacionado com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada, nos termos do inciso II do artigo 1º.



§ 1º Não poderão ser objeto de denúncia espontânea por meio do SAREC:

I - os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), que devem ser regularizados mediante retificação de declaração no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório) e recolhimento de DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), nos termos da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018;

II - os débitos apurados no regime especial de recolhimento do ISS das Sociedades Uniprofissionais, previsto no artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2015, que devem ser pagos trimestralmente por meio de guia própria, calculada com base no número de profissionais habilitados;

III - os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos há menos de 6 (seis) meses, que deverão ser regularizados por meio da emissão retroativa de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e recolhimento por DAMSP (Documento de Arrecadação do Município de São Paulo) da NFS-e no respectivo site.

§ 2º A formalização da denúncia espontânea no SAREC será efetuada mediante o preenchimento de DDT e o pagamento à vista ou o parcelamento dos débitos confessados, conforme a legislação vigente, aplicando-se o disposto nos §§ 3º a 5º do artigo 3º no tocante à autorização para constituição dos créditos tributários por meio de auto de infração, com acréscimos de multa moratória e juros, bem como demais procedimentos posteriores, ficando o sujeito passivo dispensado da emissão das NFS-e correspondentes aos débitos confessados.

§ 3º O procedimento de que trata o “caput” deste artigo não se aplica às instituições financeiras obrigadas ao preenchimento da Declaração de Instituições Financeiras e Assemelhadas - DES-IF, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

Art. 4º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2024.

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SEHAB Nº 029, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOM de 19.02.2024)

Define os critérios de enquadramento das famílias elegíveis à destinação das unidades imobiliárias de HIS 1, HIS 2 e HMP do Município de São Paulo, nos termos do artigo 5º, § 2º do Decreto 63.088, de 19 de janeiro de 2014, que regulamenta o artigo 47 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 1º Esta portaria regulamenta os critérios a serem atendidos e a documentação a ser apresentada para fins de enquadramento das famílias elegíveis à destinação de unidades imobiliárias classificadas como Habitação de Interesse Social Faixa 1 - HIS-1, Habitação de Interesse Social Faixa 2 - HIS-2 e Habitação de Mercado Popular HMP no Município de São Paulo, nos termos do artigo 5º, § 2º do Decreto 63.088, de 19 de janeiro de 2014, que regulamenta o artigo 47 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º Para fins de interpretação e aplicação desta portaria, considera-se:

I - família - a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores em um mesmo domicílio;



II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, salvo as exceções previstas nesta portaria;

III - regime celetista, o vínculo empregatício estabelecido nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - regime estatutário, o vínculo empregatício estabelecido em razão de concurso público, ou ainda em razão de cargos em comissão de livre nomeação e livre exoneração;

V - holerite (demonstrativo de pagamento), o documento de registro da remuneração, composto pela totalidade dos ganhos auferidos pelo empregado decorrentes do vínculo empregatício;

VI - regime sem vínculo empregatício, o profissional autônomo formal ou informal, o microempresário e o microempreendedor individual;

VII - titular Microempreendedor Individual - MEI, o Microempresário e Empresário de Pequeno Porte, o proprietário de pessoa jurídica regularmente inscrita nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

VIII - pró-labore, o(s) valor(es) recebido(s) pelo sócio em razão do trabalho executado em benefício da pessoa jurídica de sua propriedade;

Art. 3 Para fins de aplicação desta portaria, ficam estabelecidos os seguintes valores de renda familiar mensal máxima para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP:

I - HIS 1: até R\$ 4.236,00 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais) de renda familiar mensal ou até R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) de renda per capita mensal;

II - HIS 2: superior a R\$ 4.236,00 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais) e igual ou inferior a R\$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais) de renda familiar mensal ou superior a R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) e igual ou inferior a R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) de renda per capita mensal;

III - HMP: superior a R\$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais) e igual ou inferior a R\$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais) de renda familiar mensal ou superior a R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) e igual ou inferior a R\$ 2.118,00 (dois mil, cento e dezoito reais) de renda per capita mensal.

§ 1º Para fins de enquadramento nas faixas de renda, o cálculo do valor de renda bruta familiar não considerará os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro-desemprego, benefício de prestação continuada (BPC) e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los.

§ 2º A renda familiar de que trata o caput deste artigo será aferida por ocasião da convocação da família interessada para apresentação dos documentos comprobatórios pela instituição financeira.

§ 3º Os valores de renda constantes nos incisos do caput deste artigo serão revisados em consonância o disposto no Decreto nº 63.122 de 04 de janeiro de 2024.

Art. 4º Caberão às entidades supervisionadas pelo BACEN atestar que os interessados preenchem os requisitos de renda estabelecidos por esta portaria, emitindo certidão nos termos do art. 5º, caput do Decreto nº 63.130 de 19 de janeiro de 2024.



§ 1º A certidão de elegibilidade de renda, documento de que trata o caput deste artigo, não exige formato específico, devendo apenas ser feita de forma individualizada por unidade habitacional, indicando que foi realizada a aferição da respectiva renda da família interessada, nos termos desta portaria.

§ 2º Para atestar o disposto no caput deste artigo, as entidades supervisionadas pelo BACEN poderão exigir a documentação prevista nesta portaria, sem prejuízo de outras que julgarem necessárias para a avaliação do enquadramento de renda dos interessados.

Art. 5º Sempre que possível, e sem prejuízo da exigência de documentação específica, a aferição da renda familiar dos interessados se valerá da apresentação de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF do(s) titular(es) do contrato.

Art. 6º Quando houver algum dos membros da composição familiar com vínculo empregatício celetista ou estatutário, considerar-se-á como seu rendimento a média obtida pelo total da remuneração decorrente do vínculo empregatício dos 3 (três) últimos holerites.

Parágrafo único. Na hipótese de vínculo empregatício com remuneração variável, o período de apuração de remuneração será de 1 (um) ano.

Art. 7º Quando houver membro do núcleo familiar sem vínculo empregatício, a aferição dos seus rendimentos seguirá os seguintes critérios:

I - quando profissional autônomo formal, o(s) valor(es) registrado(s) na Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, incluídos os valores eventualmente constantes nos documentos a que se refere o parágrafo 1º;

II - quando o profissional autônomo informal, a renda bruta autodeclarada nos termos da "Declaração de Renda - Trabalho Informal" constante do Anexo I desta portaria, incluídos os valores eventualmente constantes nos documentos a que se refere o parágrafo 1º;

III - quando Microempreendedor Individual - MEI, o(s) valor(es) registrado(s) na Declaração Anual Simplificada do MEI - DAS- MEI, incluídos os eventuais valores constantes nos documentos a que se refere o parágrafo 1º;

IV - quando Microempresário, o(s) valor(es) registrado(s) na Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, incluídos os eventuais valores constantes nos documentos a que se refere o parágrafo 1º.

V - quando Empresário(a) de Pequeno Porte, os valores registrados nos 03 (três) últimos pró-labores, acompanhados do respectivo contrato social.

§ 1º Serão considerados na aferição da renda familiar os valores constantes em nota fiscal e extratos bancários do(s) membros da composição familiar que comprovem, respectivamente, a efetiva prestação de serviço e o ingresso de receitas em razão da atividade econômica.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses previstas no caput, constitui requisito formal para apuração da renda familiar do(s) titular(es) sem vínculo empregatício a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ainda que sem registro de emprego formal.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE RENDA - TRABALHO INFORMAL



Eu, _____ abaixo assinado, brasileiro(a), nascido(a) em ____/____/____, portador(a) do RG n.º _____ SSP- _____ e inscrito(a) no CPF/CNPJ sob n.º _____, DECLARO, sob as penas da lei e com a finalidade de adquirir propriedade de imóvel classificado como HIS-1, HIS-2 ou HMP, nos termos da legislação municipal, que desenvolvo serviços de

_____ como autônomo há _____ (me tendo recebido nestes últimos três meses os seguintes valores:

MÊS/ANO	RENDA (R\$)
	R\$
	R\$
	R\$

Acompanha a presente declaração cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em especial as folhas que contém: foto, qualificação civil, registro do último contrato de trabalho e da página posterior a esta, mesmo que em branco. Declaro que as informações prestadas são completas e verdadeiras, e estão sujeitas às sanções do artigo 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940.

São Paulo, ____ de _____ de ____.

Assinatura do declarante

PORTARIA SEHAB Nº 032, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOM de 21.02.2024)

Define os critérios de enquadramento das famílias elegíveis à destinação das unidades imobiliárias de HIS 1, HIS 2 e HMP do Município de São Paulo, nos termos do artigo 5º, §2º do Decreto 63.130, de 19 de janeiro de 2024, que regulamenta o artigo 47 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 1º Esta portaria regulamenta os critérios a serem atendidos e a documentação a ser apresentada para fins de enquadramento das famílias elegíveis à destinação de unidades imobiliárias classificadas como Habitação de Interesse Social Faixa 1 - HIS-1, Habitação de Interesse Social Faixa 2 - HIS-2 e Habitação de Mercado Popular HMP no Município de São Paulo, nos termos do artigo 5º, § 2º do Decreto 63.130, de 19 de janeiro de 2024, que regulamenta o artigo 47 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º Para fins de interpretação e aplicação desta portaria, considera-se:

I - família - a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores em um mesmo domicílio;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, salvo as exceções previstas nesta portaria;

III - regime celetista, o vínculo empregatício estabelecido nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;



IV - regime estatutário, o vínculo empregatício estabelecido em razão de concurso público, ou ainda em razão de cargos em comissão de livre nomeação e livre exoneração;

V - holerite (demonstrativo de pagamento), o documento de registro da remuneração, composto pela totalidade dos ganhos auferidos pelo empregado decorrentes do vínculo empregatício;

VI - regime sem vínculo empregatício, o profissional autônomo formal ou informal, o microempresário e o microempreendedor individual;

VII - titular Microempreendedor Individual - MEI, o Microempresário e Empresário de Pequeno Porte, o proprietário de pessoa jurídica regularmente inscrita nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

VIII - pró-labore, o(s) valor(es) recebido(s) pelo sócio em razão do trabalho executado em benefício da pessoa jurídica de sua propriedade;

Art. 3º Para fins de aplicação desta portaria, ficam estabelecidos os seguintes valores de renda familiar mensal máxima para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP: I - HIS 1: até R\$ 4.236,00 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais) de renda familiar mensal ou até R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) de renda per capita mensal;

II - HIS 2: superior a R\$ 4.236,00 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais) e igual ou inferior a R\$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais) de renda familiar mensal ou superior a R\$ 706,00 (setecentos e seis reais) e igual ou inferior a R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) de renda per capita mensal;

III - HMP: superior a R\$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais) e igual ou inferior a R\$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais) de renda familiar mensal ou superior a R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) e igual ou inferior a R\$ 2.118,00 (dois mil, cento e dezoito reais) de renda per capita mensal.

§ 1º Para fins de enquadramento nas faixas de renda, o cálculo do valor de renda bruta familiar não considerará os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro- desemprego, benefício de prestação continuada (BPC) e benefício do Programa Bolsa Família, ou outros que vierem a substituí-los.

§ 2º A renda familiar de que trata o caput deste artigo será aferida por ocasião da convocação da família interessada para apresentação dos documentos comprobatórios pela instituição financeira.

§ 3º Os valores de renda constantes nos incisos do caput deste artigo serão revisados em consonância o disposto no Decreto nº 63.122 de 04 de janeiro de 2024.

Art. 4º Caberão às entidades supervisionadas pelo BACEN atestar que os interessados preenchem os requisitos de renda estabelecidos por esta portaria, emitindo certidão nos termos do art. 5º, caput do Decreto nº 63.130 de 19 de janeiro de 2024.

§ 1º A certidão de elegibilidade de renda, documento de que trata o caput deste artigo, não exige formato específico, devendo apenas ser feita de forma individualizada por unidade habitacional, indicando que foi realizada a aferição da respectiva renda da família interessada, nos termos desta portaria.

§ 2º Para atestar o disposto no caput deste artigo, as entidades supervisionadas pelo BACEN poderão exigir a documentação prevista nesta portaria, sem prejuízo de outras que julgarem necessárias para a avaliação do enquadramento de renda dos interessados.



Art. 5º Sempre que possível, e sem prejuízo da exigência de documentação específica, a aferição da renda familiar dos interessados se valerá da apresentação de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF do(s) titular(es) do contrato.

Art. 6º Quando houver algum dos membros da composição familiar com vínculo empregatício celetista ou estatutário, considerar-se-á como seu rendimento a média obtida pelo total da remuneração decorrente do vínculo empregatício dos 3 (três) últimos holerites.

Parágrafo único. Na hipótese de vínculo empregatício com remuneração variável, o período de apuração de remuneração será de 1 (um) ano.

Art. 7º Quando houver membro do núcleo familiar sem vínculo empregatício, a aferição dos seus rendimentos seguirá os seguintes critérios:

I - quando profissional autônomo formal, o(s) valor(es) registrado(s) na Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, incluídos os valores eventualmente constantes nos documentos a que se refere o parágrafo 1º;

II - quando o profissional autônomo informal, a renda brutaa autodeclarada nos termos da "Declaração de Renda - Trabalho Informal" constante do Anexo I desta portaria, incluídos os valores eventualmente constantes nos documentos a que se refere o parágrafo 1º;

III - quando Microempreendedor Individual - MEI, o(s) valor(es) registrado(s) na Declaração Anual Simplificada do MEI - DAS- MEI, incluídos os eventuais valores constantes nos documentos a que se refere o parágrafo 1º;

IV - quando Microempresário, o(s) valor(es) registrado(s) na Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, incluídos os eventuais valores constantes nos documentos a que se refere o parágrafo 1º.

V - quando Empresário(a) de Pequeno Porte, os valores registrados nos 03 (três) últimos pró-labores, acompanhados do respectivo contrato social.

§ 1º Serão considerados na aferição da renda familiar os valores constantes em nota fiscal e extratos bancários do(s) membros da composição familiar que comprovem, respectivamente, a efetiva prestação de serviço e o ingresso de receitas em razão da atividade econômica.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses previstas no caput, constitui requisito formal para apuração da renda familiar do(s) titular(es) sem vínculo empregatício a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ainda que sem registro de emprego formal.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria 29.

ANEXO I DECLARAÇÃO DE RENDA - TRABALHO INFORMAL

Eu, _____ abaixo assinado, brasileiro(a),
nascido(a) em ____/____/____, portador(a) do RG n.º _____ SSP- _____ e
inscrito(a) no CPF/CNPJ sob n.º _____, DECLARO, sob as penas da lei e
com a finalidade de adquirir propriedade de imóvel classificado como HIS-1, HIS-2 ou HMP, nos termos
da legislação municipal, que desenvolvo serviços de
_____ como autônomo há
_____ (me tendo recebido nestes últimos três
meses os seguintes valores:



Acompanha a presente declaração cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em especial as folhas que contém: foto, qualificação civil, registro do último contrato de trabalho e da página posterior a esta, mesmo que em branco.

Declaro que as informações prestadas são completas e verdadeiras, e estão sujeitas às sanções do artigo 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940.

São Paulo, ____ de _____ de ____.

Assinatura do declarante

IMPORTANTE: É NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DOS DOCUMENTOS AQUI MENCIONADOS, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

“Sábado compensado”: Como liberar o empregado em caso de feriados?

Advogado explica como fica a jornada de quem compensa as horas durante a semana para não precisar trabalhar a mais no sábado. Quando o feriado cai nesse dia, ele pode sair mais cedo durante a semana? E se o feriado for durante a semana?

Por Rodrigo Chagas Soares, sócio do escritório Granadeiro Guimarães Advogados

Neste ano, teremos três feriados que cairão no sábado: 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Padroeira do Brasil) e 2 de novembro (Finados).

Ocorre que existem alguns empregados que trabalham um número de horas a mais durante a semana, para não precisar trabalhar no sábado — é a chamada “compensação de horas”, prevista na legislação. O que acontece, então, com esses empregados, quando o feriado cai, justamente, no sábado?

A Constituição Federal autoriza o trabalho de até 44 horas semanais, respeitando-se o limite diário de 8 horas e um dia de descanso semanal remunerado, o qual deve ser usufruído pelo empregado dentro da própria semana de 7 dias, conforme entendimento dos tribunais do Trabalho.

Ou seja, entre outras variações, conforme a necessidade da empresa e, dependendo da possibilidade de negociação com o sindicato, o empregado pode trabalhar 8 horas, de segunda à sexta, 4 horas no sábado e descansar domingo (8h x 5 dias da semana = 40h + 4h do sábado = 44h/semana),

E então, como fica a compensação de horas quando o feriado cai no sábado?

Em regra, se o feriado cair em um sábado, o tempo de compensação distribuído ao longo da semana não será aplicado e o empregado sairá mais cedo do que o habitual, sendo esta considerada a sua jornada diária.

No exemplo acima, do empregado com jornada de 8 horas diárias, a jornada do empregado nesta semana específica será, portanto, de 40 horas (resultado da subtração das 44 horas semanais menos 4 horas do sábado que for feriado).



Desse modo, o empregado deixará seu posto de trabalho ao término de 8h de trabalho de segunda à sexta-feira, sem a necessidade de compensação.

É importante, a fim de as empresas melhor se organizarem para os feriados que ocorrerão neste ano, portanto, que o contrato de trabalho (individual) do empregado preveja a jornada de trabalho, especialmente com as compensações semanais para a dispensa do sábado.

E quando o feriado cai em qualquer dia da semana?

O mesmo raciocínio se aplica no caso de feriado que cai durante a semana, para aqueles que, por exemplo, compensam as horas do sábado de segunda à sexta. Só que dessa vez, o empregador é que poderá cobrar de seu empregado o tempo de compensação em outro dia, não podendo ser exigido o trabalho no próprio feriado, evidentemente.

Havendo um feriado na semana, a jornada semanal do empregado será, então, de 36 horas (resultado da subtração de 44h semanais - 8h do feriado = 36h semanais), podendo, a compensação do sábado, ser distribuída nos outros dias da semana.

Digamos que um feriado caia numa sexta-feira: o empregador poderá solicitar a jornada de 9 horas de segunda à quinta-feira, totalizando as 36 horas (9h diárias x 4 dias da semana = 36h), mantendo-se a dispensa do sábado, uma vez que compensado com 1h a mais nessa semana específica.

“Elas por elas”?

A CLT prevê que o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, é lícito para a compensação no mesmo mês. Ou seja, por acordo direto da empresa com o seu empregado, pode haver a compensação no mesmo mês. No exemplo acima, as compensações ocorrem na própria semana.

Há, ainda, a possibilidade de ser celebrada Convenção Coletiva de Trabalho (assinada pelo sindicato de trabalhadores com o sindicato das empresas) ou Acordo Coletivo de Trabalho (assinado pelo sindicato de trabalhadores diretamente com a empresa) sobre a jornada de trabalho, observados os limites constitucionais.

Nessas situações sobre compensações dos sábados não trabalhados por meio de negociação coletiva, os sindicatos laborais, não raro, reivindicam a dispensa da compensação do sábado quando recai no próprio sábado. Em contrapartida, o empresariado pleiteia, de igual forma, o aumento de jornada diária nos outros dias da semana, quando o feriado cai em algum dia da semana, como visto no exemplo mencionado (9h diárias x 4 dias da semana = 36h).

Diante desse cenário, o resultado da negociação coletiva do sábado compensado se resume à conhecida expressão “elas por elas”.

Ou seja, nem o sindicato reivindica que os empregados saiam mais cedo durante a semana em que um feriado cair em um sábado, nem o empregador exige horas a mais durante outros dias da semana quando o feriado cair em um dia de segunda à sexta-feira.

Ao negociar é preciso pensar (preceito válido para todas as partes negociais).

Créditos

Granadeiro Guimarães Advogados

Escritório de advocacia



Escritório de advocacia especializado em Direito do Trabalho

Administradora de shopping não tem de controlar jornada de empregados de lojas.

A obrigação não está prevista em lei

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão que libera o Condomínio Complexo Shopping Curitiba de incluir nos contratos cláusulas que preveem controle da jornada dos empregados das lojas pela administradora do shopping. As obrigações haviam sido impostas por sentença em ação civil pública, que foi anulada por ação rescisória.

JORNADAS ESTAFANTES

O Ministério Público do Trabalho (MPT) havia ajuizado a ação em 2007, diante de denúncias de jornada excessiva de trabalho. A 1ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) reconheceu a responsabilidade do condomínio pelo controle da duração do trabalho dos empregados das suas loja. De acordo com a decisão, a não obrigatoriedade de controle de jornada para estabelecimentos com menos de 10 empregados e a exigência de funcionamento do shopping por mais de oito horas diárias estaria servindo para encobrir o trabalho “em jornadas estafantes e facilitar a informalização do trabalho”.

DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO

A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), impondo à administradora do shopping a obrigação de fazer constar, nos contratos firmados com as empresas locatárias dos pontos comerciais, autorização para que as lojas pudessem funcionar em horários distintos dos fixados pelo shopping, além de obrigação de registro formal de jornada, inclusive para empresas com menos de dez empregados.

Também para o TRT, a exigência da administradora de abertura fora da jornada legal implicaria descumprimento da legislação trabalhista pelos lojistas, a maioria microempresários com menos de dez funcionários. Isso, por sua vez, impediria um rodízio de empregados e propiciaria o trabalho em horário ampliado.

RELAÇÃO COMPLEXA

Após o esgotamento das possibilidades de recurso, o condomínio ajuizou ação rescisória, e o TRT anulou a decisão da ação civil pública. O MPT recorreu ao TST, sustentando que a relação jurídica entre administradoras de shoppings e seus lojistas é complexa e engloba a possibilidade de ingerência direta sobre a organização de trabalho nos estabelecimentos.

SEM PREVISÃO LEGAL

Segundo a relatora, ministra Morgana Richa, a própria decisão original registrou que não havia provas de desrespeito às jornadas de trabalho nas lojas do shopping, e as obrigações impostas à administradora não têm amparo legal. A seu ver, o fato de uma loja abrir diariamente, em domingos e feriados, das 10h às 22h, não significa que seus empregados estariam submetidos à mesma duração de trabalho.

Para a ministra, a exigência violou garantias constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência ao impor à administradora obrigações inerentes à relação puramente comercial travada com empresas lojistas, sem previsão legal e sob o pretexto de cautela contra futura violação das normas relativas à jornada de trabalho.

A decisão foi unânime.



Processo: RO-1780-42.2016.5.09.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Bancária poderá fazer teletrabalho para cuidar de filho com doença neurológica.

Para a 3ª Turma, a medida compatibiliza os interesses do banco e as necessidades da criança. Por unanimidade, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que atendeu ao pedido de uma escriturária do Banco do Brasil, em Natal (RN), para trabalhar em regime de teletrabalho, para poder cuidar do filho, que tem grave doença neurológica.

LICENÇA INTERESSE

A bancária foi admitida em 2005 e, em 2010, seu filho, então com oito meses, passou 26 dias internado com quadro de meningoencefalite grave e, após a alta, ficou com diversas sequelas, como perda auditiva, cognitiva e motora e epilepsia. A partir de 2011, ela se afastou em “licença interesse”, não remunerada pelo banco, mas pelos planos de saúde e de previdência privada.

Na reclamação trabalhista, ela disse que em setembro de 2021, ao fim da licença, pediu para ser lotada em Natal, mas foi informada de que não havia vaga. Com receio de ser enviada para o interior, pediu a prorrogação do benefício, diante da necessidade de manter os cuidados com o filho. Caso não fosse possível, de forma alternativa, pediu o retorno ao trabalho em uma agência próxima de sua casa, com redução de jornada e sem perda salarial e de vantagens.

PODER DIRETIVO

Contudo, o pedido foi negado pelo BB, com a justificativa de que o afastamento por meio da licença é concedido de acordo com o critério e a conveniência do banco e está sujeito às regras internas. “A suspensão da licença se encontra na esfera do poder diretivo do empregador, no que tange à administração de seus recursos humanos”, acentuou a empresa.

TELETRABALHO

A fim de conciliar os interesses do banco e as necessidades do filho da bancária, permitindo sua presença em casa, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Natal determinou que a escriturária voltasse ao trabalho, mas de forma exclusivamente remota, com redução de um terço da jornada e lotação em uma das agências de Natal. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

ALÉM DO PEDIDO

No recurso ao TST, o Banco do Brasil sustentou que a escriturária não havia requerido o teletrabalho na reclamação trabalhista e, por isso, a decisão teria ido além do pedido e deveria ser anulada.

PRUDÊNCIA E EQUILÍBRIO

O relator, ministro José Roberto Pimenta, observou que em nenhum momento a bancária quis que o retorno fosse exclusivamente presencial. “Por esta razão, não há como entender que essa modalidade remota de trabalho não estivesse virtualmente abrangida nos limites da petição inicial, ainda que não de forma literal e expressa”, explicou.

Segundo o relator, a adoção do regime de teletrabalho compatibilizou, “com prudência e equilíbrio”, a necessidade de assegurar ao Banco do Brasil o seu direito de obter a prestação de serviços em razão do



contrato de trabalho, sem perda de produtividade e sem prejudicar outros empregados lotados em Natal, e a necessidade da permanência da empregada estar em casa nos cuidados com o filho.

CPC

O ministro assinalou, ainda, que o Código de Processo Civil (CPC) estabelece, no artigo 322, que o pedido deve ser certo, mas também dispõe, no parágrafo 2º, que a interpretação do pedido “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

A decisão foi unânime.

Processo: AIRR-504-61.2021.5.21.0001

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Sentença confirma justa causa de cuidadora dispensada por maus-tratos em residência terapêutica.

Sentença proferida na 3ª Vara do Trabalho de Mauá-SP confirmou justa causa de cuidadora que maltratava pacientes de residência terapêutica daquele município. O local serve como moradia de pessoas com deficiência intelectual e terapêutica, muitas das quais idosas e oriundas de instituições manicomiais.

As duas testemunhas ouvidas no processo confirmaram as ofensas alegadas. “Sua voz me irrita” foi o que a supervisora presenciou a reclamante dizer a um morador. A superior também afirmou que, em um plantão, recebeu mensagem de outra funcionária indignada em razão de a autora ter colocado um pedaço de carne no prato de cada morador, ficando com o restante para alimentação própria. E que a acusada já havia sido suspensa por esse motivo.

Já o gerente da unidade contou que num fim de semana recebeu relatos de trancamento de residentes em um cômodo à parte pela cuidadora, o que ultrapassou os limites da dignidade. O homem pontuou que os pacientes eram vulneráveis e que uma agressão verbal de uma cuidadora pode causar muitos danos a pessoas com esse perfil.

Na decisão, a juíza Tatiana Pastorelli Dutra afirma que a mulher não desmentiu os “fatos monstruosos” a ela atribuídos. “A reclamante viu-se sozinha, com sua versão isolada dos acontecimentos, relegada ao ostracismo processual, deixando nesta magistrada um sentimento ruim e amargo, no sentido de que ainda falta muito para a humanidade evoluir”.

Além de manter a dispensa por falta grave, a julgadora indeferiu o pedido de indenização por danos morais à trabalhadora e oficiou o Ministério Público Estadual e a Polícia Civil para apuração da conduta e adoção de eventuais medidas cabíveis, independentemente do trânsito em julgado da ação. A prática de maus-tratos é prevista como crime no artigo 40 do Código Penal.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



Aposentadoria com revisão no INSS: Entenda como funciona.

Este artigo visa esclarecer esse direito para beneficiários que podem melhorar seus benefícios.

Aposentadoria com revisão no INSS:

Entenda como funciona. Nos últimos tempos, tem sido bastante discutida a possibilidade de revisão da aposentadoria, especialmente com o surgimento da revisão da vida toda, uma alternativa para buscar um benefício mais vantajoso.

No entanto, muitos desconhecem que além dessa opção, erros de cálculo, omissão de períodos e mudanças na legislação podem abrir caminho para outras formas de revisão. Este artigo visa esclarecer esse direito para beneficiários que podem melhorar seus benefícios.

Além disso, será um espaço para analisar quando é viável solicitar a revisão, os riscos envolvidos, os prazos e os fundamentos para isso, que são diversos e divididos em revisão de fato e de direito.

O objetivo é mostrar como aumentar o valor do benefício aproveitando direitos reconhecidos ao longo do tempo, bem como documentação que não foi devidamente considerada na concessão inicial do benefício.

O que é uma Revisão de Aposentadoria?

A revisão é uma reanálise do que foi concedido, seja por conta de uma nova lei ou de erros na análise inicial.

Seu propósito é proteger o segurado, garantindo-lhe o melhor benefício possível e revisando suas contribuições para calcular o benefício de forma correta.

Portanto, um segurado que se sinta prejudicado pela análise de seu benefício e de sua vida contributiva pode solicitar uma revisão.

Quem Tem Direito?

Qualquer beneficiário pode solicitar a revisão se discordar da interpretação do histórico contributivo feita pelo INSS. Também podem surgir teses jurídicas ao longo do tempo que beneficiam o segurado.

A legitimidade para requerer a revisão foi confirmada pelo STJ em 2021. Agora, os pensionistas podem solicitar a revisão do benefício derivado, e até os herdeiros podem fazê-lo na ausência de pensionistas.

Além disso, o INSS também pode solicitar a revisão de um benefício concedido erroneamente, mas dentro de um prazo de 5 anos e com notificação ao segurado.

Tipos de Revisão de Aposentadoria

Existem várias possibilidades de revisão de aposentadoria, além da revisão da vida toda.

Revisão de Fato: Considera fatos da vida contributiva que o INSS não considerou na concessão da aposentadoria, como vínculos não computados ou atividades especiais não consideradas.



Revisão de Direito: Baseia-se em teses jurídicas, leis novas ou decisões judiciais. Alguns exemplos incluem a revisão do buraco negro e a revisão IRSM.

Procedimento para Revisão

A revisão pode ser solicitada administrativamente ou judicialmente, dependendo do caso. O prazo para resposta é de 45 dias, podendo ser prorrogado para 90 dias.

Se o pedido for negado, é possível recorrer administrativamente ou buscar ajuda de um advogado para entrar com uma ação judicial.

Revisão Automática

Não há revisão automática, exceto em casos específicos reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Prazos e Documentos

Há um prazo decadencial de 10 anos para solicitar a revisão, mas há exceções, como falta de documentos na época da concessão.

É importante ter todos os documentos necessários em mãos ao solicitar a revisão.

Vale Sempre a Pena?

É importante considerar se a revisão é realmente benéfica, pois o benefício pode aumentar ou diminuir

<https://www.mixvale.com.br/2024/02/14/aposentadoria-com-revisao-no-inss-entenda-como-funciona/>

Domicílio Eletrônico: edital para empresas se cadastrarem está aberto

Conforme cronograma, prazo para empregadores dos primeiros grupos do eSocial tem início no dia 1º de março

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) informa que o edital nº. 01/2024, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), com os prazos para que todos os empregadores se cadastrem no sistema Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET), já está aberto.

As empresas devem realizar o cadastro mesmo que não possuam atualmente empregados registrados.

O DET permitirá a interação eletrônica entre os auditores-fiscais do trabalho e os empregadores, nos diversos processos necessários à operacionalização das questões trabalhistas.

Por meio da plataforma, criada pelo MTE, os empregadores terão ciência de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral, por meio da digitalização de serviços, a fim de elevar a segurança e a transparência das informações transmitidas e reduzir a duração do processo e os custos operacionais.



É também por meio do novo sistema que será feito o recebimento de documentação eletrônica exigida do empregador no curso das ações fiscais, conforme estabelecido no Decreto nº. 11.905, de 30 de janeiro de 2024.

Cronograma

A partir do dia 1º de março deste ano, já será exigido o uso do DET aos empregadores e entidades dos grupos 1 e 2 do eSocial, conforme cronograma trazido no Edital SIT nº. 01/2024. Já para os que estão elencados nos grupos 3 e 4 do eSocial e para os empregadores domésticos, o prazo tem início no dia 1º de maio.

As comunicações eletrônicas de que trata o parágrafo 1º do art. 628-A, da CLT, dispensarão a publicação das comunicações em Diário Oficial da União e o seu envio por via postal, sendo consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

O acesso ao DET é on-line e pode ser acessado em qualquer sistema operacional, sem necessidade de instalação, usando apenas um navegador Web com internet e autenticação via Login da conta gov.br.

A ausência de consulta das comunicações eletrônicas por parte do empregador, no prazo regulamentar, irá configurar ciência tácita, sendo essencial que todos os empregadores acessem o DET e atualizem seus cadastros.

Para mais informações é possível acessar o site: det.sit.trabalho.gov.br e o manual do DET pelo link: det.sit.trabalho.gov.br/manual.

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego

Saiba o que observar na hora da emissão do atestado para o benefício por incapacidade temporária via Atestmed.

O documento médico ou odontológico deve estar legível e sem rasuras e ter sido emitido nos 90 dias anteriores à Data de Entrada do Requerimento. O afastamento não pode ser superior a 180 dias

O Atestmed - que substitui a perícia médica presencial pela análise documental - tem facilitado a vida de segurados com a concessão do benefício por incapacidade temporária, o antigo auxílio-doença, em menos de um mês (a média nacional está em 26 dias).

Mas, para que isso ocorra, é preciso que as informações no atestado médico ou odontológico sejam preenchidas corretamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) fez um passo a passo simples (abaixo) para que os segurados saibam quais são as informações que devem constar no documento médico e terem seu auxílio-doença concedido em menos tempo.

No Distrito Federal, por exemplo, de 592 auxílios concedidos nos últimos 30 dias, 41% foram analisados em até 4 dias.

Para pedir o auxílio é preciso que o segurado atenda os critérios exigidos pela legislação previdenciária.



São eles: contribuir para a Previdência Social, ter qualidade de segurado, cumprir carência (que são 12 contribuições previdenciárias realizadas antes do mês do afastamento, no mínimo) e apresentar atestado médico que comprove a necessidade de afastamento do trabalho por mais de 15 dias.

Importante: o prazo máximo do Atestmed é de 180 dias e o segurado deve observar que o documento médico a ser apresentado deve ter sido emitido há menos de 90 dias da Data de Entrada do Requerimento (DER), estar legível e sem rasuras.

E como dar entrada no requerimento por meio do Atestmed?

Os segurados podem dar entrada no requerimento, via Atestmed, pelo aplicativo ou site Meu INSS.

Já as pessoas que tenham perícia médica marcada e queiram trocar o atendimento presencial por análise documental podem ligar gratuitamente de telefone fixo ou celular para a Central 135 e solicitar a substituição do modelo de atendimento.

Neste caso, o segurado é orientado a comparecer a uma Agência da Previdência Social (APS) para entregar sua documentação médica, caso não tenha acesso à internet. Para esse tipo de atendimento não é preciso agendar e não é exigido login e senha de acesso à plataforma Gov.br.

O benefício por incapacidade temporária está na tela inicial da plataforma.

O documento a ser anexado deve conter as informações:



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Atestado Médico **Atestmed**

Atesto para os devidos fins, que

**NOME COMPLETO DO
REQUERENTE**

deve se afastar do trabalho pelo

PRAZO ESTIMADO NECESSÁRIO

a partir da

DATA DO INÍCIO DO REPOUSO

pelo motivo de doença

CID

Local e data

**CARIMBO e ASSINATURA
CRM ou CRO**



MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



O que deve ter no atestado médico ou odontológico

Martha Imenes/Ascom

Conheça as redes oficiais do INSS:

Instagram: https://www.instagram.com/inss_oficial_gov/

Threads: https://www.threads.net/@inss_oficial_gov

X (ex-Twitter): https://twitter.com/INSS_oficial

Facebook: <https://www.facebook.com/inss.gov>

YouTube: <https://www.youtube.com/@INSSOficial>

TikTok: [tiktok.com/@inss.gov.br](https://www.tiktok.com/@inss.gov.br)

[https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/saiba-o-que-observar-na-hora-da-emissao-do-atestado-medico-para-](https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/saiba-o-que-observar-na-hora-da-emissao-do-atestado-medico-para-afastamento#:~:text=Importante%3A%20o%20prazo%20m%C3%A1ximo%20do,estar%20leg%C3%ADvel%20e%20sem%20rasuras.)

[afastamento#:~:text=Importante%3A%20o%20prazo%20m%C3%A1ximo%20do,estar%20leg%C3%ADvel%20e%20sem%20rasuras.](https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/saiba-o-que-observar-na-hora-da-emissao-do-atestado-medico-para-afastamento#:~:text=Importante%3A%20o%20prazo%20m%C3%A1ximo%20do,estar%20leg%C3%ADvel%20e%20sem%20rasuras.)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Justiça reconhece responsabilidade por dano ambiental de fornecedores de peças envolvidas em acidente de trabalho.

A 17ª Turma do TRT-2 reformou sentença e reconheceu a responsabilidade solidária de três empresas de eletrodomésticos pelos danos sofridos por operador de prensa que teve dedos esmagados em acidente de trabalho.

Além das três organizações, fornecedoras dos equipamentos e peças envolvidas no acidente, o processo tem no polo passivo duas reclamadas de produtos acabados. O contrato firmado entre os dois empregadores e as três companhias foi considerado de natureza comercial, razão pela qual essas não podem ser responsabilizadas por parcelas tipicamente trabalhistas, ainda que realizassem acompanhamento, orientação e fiscalização de padrões técnicos.

No entanto, o fato de as empresas fornecerem itens em comodato aos empregadores sem garantir condições de segurança as torna responsáveis em relação ao acidente de trabalho e suas consequências.

Segundo o desembargador-relator Ricardo Nino Ballarini, os autos demonstram que as máquinas de prensa cedidas não contavam com todos os recursos de segurança e que o profissional não recebeu treinamento específico para operar o equipamento do acidente, utilizado na produção de painéis de fogão.

Para o magistrado, “é de se ressaltar que a segurança e a saúde no ambiente de trabalho constituem direito fundamental do trabalhador, como concreta derivação dos seus direitos relacionados com a promoção e o desenvolvimento de um meio ambiente de trabalho equilibrado e sustentável”.

O julgador ressaltou ainda que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) abrange o meio ambiente do trabalho e define como poluição a degradação das condições das atividades laborais. Dessa forma, a conduta “atrai a responsabilidade objetiva de indenizar os danos causados”.

Com a decisão, todas as cinco empresas envolvidas deverão arcar solidariamente com os valores arbitrados pela sentença, sendo pouco mais de R\$ 40 mil de pensão mensal convertida em parcela única, R\$ 30 mil em indenização por danos morais e R\$ 15 mil por danos estéticos.

Processo: 0000543-17.2014.5.02.0071

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

5 hábitos compartilhados pelos líderes bem-sucedidos.

Manter estas cinco práticas é essencial para uma liderança de sucesso

Ser um líder de sucesso é o sonho de muitas pessoas. Ainda que não exista fórmula mágica para conquistar esse status, ficar de olho nas atitudes daqueles já chegaram à posição que você deseja ocupar pode ser uma estratégia interessante.

Em artigo publicado no Entrepreneur, Sam Lee, líder empresarial há mais de 35 anos, aponta cinco hábitos compartilhados por todos os líderes bem-sucedidos que ele já observou. Confira.



1. Tenha disciplina e assertividade ao se comunicar

Segundo Lee, os grandes líderes priorizam manter linhas de comunicação consistentes, garantido um ritmo regular de reuniões, tanto individuais quando de departamentos. Nesse sentido, eles mantêm um alto índice de produtividade durante as reuniões, que são sempre orientadas para resultados. Para isso, vale seguir algumas práticas fundamentais:

- Compartilhe um resumo com todos os participantes antes de cada reunião: isso permite que todos estejam prontos para compartilhar atualizações relevantes, responder perguntas e oferecer ideias novas e soluções bem pensadas, sem que seja necessário passar a primeira parte da reunião preparando o grupo para isso.
- Comece as reuniões descrevendo o propósito e o resultado pretendido: isso ajuda a definir o tom, alinhar expectativas, garantir que a conversa não seja desviada e eliminar surpresas.
- Vá para as reuniões preparado e pronto para liderar: uma ótima maneira de conseguir isso é criar um intervalo de 15 minutos entre as reuniões. Evitar reuniões consecutivas dá aos líderes a oportunidade de fazer um balanço da reunião anterior e preparar-se para a próxima.

2. Torne o planejamento programático

Em vez de passar o dia inteiro lidando com emergências, os líderes eficazes assumem o controle do seu tempo. Assim, eles mantêm uma rotina com três momentos fundamentais: de manhã, preparam-se para o dia; no início da tarde, fazem uma reflexão sobre os acontecimentos mais críticos; à noite, fazem o planejamento do dia seguinte. Essa abordagem estratégica dá aos líderes a oportunidade de serem criteriosos nas suas respostas, sem que precisem agir de forma improvisada.

3. Domine sua agenda

Grandes líderes não deixam suas prioridades ao acaso – eles as incorporam diretamente em suas agendas. Para isso, não se deve criar uma lista de tarefas e esperar concluí-la até o final do dia. O ideal é reservar períodos específicos para cada item que deseja realizar, mesmo que seja tão simples quanto caminhar pelo escritório para se conectar com a equipe.

Este princípio se aplica tanto a objetivos pessoais, como exercícios físicos, quanto a prioridades de negócios, como um planejamento estratégico. A agenda de um líder de sucesso muitas vezes parece estar lotada, mas ela é cuidadosamente adaptada para garantir que projetos importantes não caiam no esquecimento.

Alguns CEOs obtêm sucesso com agendas digitais ou aplicativos para programar seu dia. Independentemente da ferramenta utilizada, a prática de separar tempo para prioridades é fundamental para permanecer no caminho certo e progredir em relação às metas.

4. Compartilhe suas ideias

Segundo Lee, os líderes mais bem-sucedidos conhecem as armadilhas de tentar fazer tudo sozinhos.

Por isso, eles buscam ativamente diversas perspectivas de colegas de confiança para garantir que seu processo de tomada de decisão seja equilibrado.

Permanecendo com a mente aberta a novas abordagens, eles acolhem a experiência e o conselho de outros. Muitos descobriram que, quando dizem seus objetivos em voz alta aos colegas, é mais provável



que eles sejam apoiados a seguir com suas ações. Seja com um grupo de networking, seja com conversas regulares com amigos de longa data, os líderes eficazes valorizam a comunidade.

5. Reserve tempo para aprender

Entre as muitas decisões urgentes que líderes precisam tomar todos os dias, pode ser difícil encontrar tempo para aprender. No entanto, os melhores líderes do mundo procuram regularmente novas ideias, em fontes como podcasts, artigos, palestras ou livros.

A aprendizagem ao longo da vida começa com o estabelecimento de metas e a implementação de hábitos para conquistá-las. Ao criar a disciplina necessária para uma vida de constante aprendizagem, os líderes podem garantir que estão sempre evoluindo.

5 hábitos compartilhados pelos líderes bem-sucedidos | Gestão | PEGN (globo.com)

Receita Federal inicia terceira etapa da Operação Retificadora, voltada para as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Depois de uma ampla etapa de conformidade, o foco agora é a fiscalização das empresas irregulares.

Simples Nacional

A Receita Federal iniciou a terceira etapa da Operação Retificadora, que envolve a fiscalização de empresas optantes pelo Simples Nacional.

Iniciada com a investigação de retificações de declarações fraudulentas, ela envolveu também uma ampla etapa de incentivo à autorregularização. Para as empresas que não regularizaram voluntariamente sua situação, a Receita atua, agora, em sua fase coercitiva.

No primeiro lote de fiscalizações em Minas Gerais, já foram autuadas 34 empresas, além de doze terem regularizado suas pendências ainda no prazo da diligência (ou seja, em até 20 dias da ciência da intimação). As duas situações representam uma recuperação de mais de 11 milhões de reais em crédito tributário. Nos próximos dias, a Receita Federal em Minas Gerais iniciará a fiscalização de um novo lote de aproximadamente 500 empresas.

Histórico da operação

Em outubro de 2022, a Receita Federal, junto com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, deflagrou a Operação Retificadora que visava apurar supostos serviços de “consultoria” a pequenas e médias empresas optantes pelo regime tributário diferenciado denominado Simples Nacional, que resultavam na restituição indevida das contribuições ao PIS e Cofins.

Os autodenominados “consultores” abordavam empresários alegando, de forma enganosa, que esses contribuintes teriam direito ao ressarcimento de PIS e Cofins. A restituição acontecia por meio da alteração indevida da natureza da receita bruta.

Pela análise dos dados, estimou-se que somente um grupo criminoso causou prejuízo de 44 milhões aos cofres públicos. Foram cumpridos nove mandados de busca e apreensão, em Belo Horizonte e em Nova



Lima. A justiça também decretou o bloqueio de cerca de R\$ 40 milhões que seriam de propriedade do grupo fraudador.

Na segunda etapa, iniciada ainda em 2022 e com foco na conformidade dos contribuintes que utilizaram os “serviços” das empresas fraudadoras, a Receita Federal realizou palestras para empresas com inconsistências de restituições e compensações. O objetivo principal era alertar para a fraude e explicar como fazer a regularização. Foram enviadas cartas de autorregularização, com um prazo para a regularização sem sanções.

Além disso, um bloqueio de processos de restituição com suspeita de fraude foi efetuado, sendo que o prejuízo total poderia chegar a R\$ 1,4 bilhão.

A Operação Retificadora mostra uma atuação da Receita Federal sempre atenta ao perfil dos contribuintes: para o contribuinte que quer ou está disposto a pagar seus tributos, o foco principal é informar e auxiliar no cumprimento das obrigações. Para os contribuintes que não se regularizam e para os fraudadores, é realizada a fiscalização rigorosa, visando a proteção dos recursos públicos.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/receita-federal-inicia-terceira-etapa-da-operacao-retificadora-voltada-para-as-empresas-optantes-pelo-simples-nacional>

Falta de documentos e imagens manipuladas geram condenação de empresa por morte de trabalhador.

Sentença proferida na Justiça do Trabalho de São Paulo determinou indenização por danos morais de R\$ 300 mil a cada um dos pais de trabalhador morto em atividade na companhia de logística Cemulti – Cesari Empresa Multimodal de Movimentação de Materiais. A decisão multou ainda o empregador por litigância de má-fé (10% sobre o valor da causa) e por ato atentatório à dignidade da justiça (20% do valor da execução), em favor dos genitores.

O homem de 31 anos, sem dependentes, atuava na limpeza de tanques contaminados para transporte de líquidos em via terrestre. Apesar de a Norma Regulamentadora nº 33 apontar a necessidade da figura do vigia durante atividades de risco em espaços confinados, o trabalhador entrou sozinho e saiu já necessitando de massagem cardíaca, falecendo em seguida.

Em defesa, a firma alegou negligência do empregado por ingressar no tanque sem autorização e presença de seu par. Juntou documentos para comprovar que essa atividade era sempre feita em dupla e eram oferecidos cursos de segurança sobre procedimentos a serem adotados pelos trabalhadores nessa função.

Na decisão da 4ª Vara do Trabalho de Cubatão-SP, a juíza Samantha Fonseca Steil Santos e Mello apontou negligência da empresa pelo descuido com o meio ambiente do trabalho que ocasionou a fatalidade. “As atividades desenvolvidas pelo empregador que tragam riscos físicos ou psicológicos aos seus empregados, ainda que potenciais, impõem-lhe o dever de preveni-los. Sua abstenção ou omissão acarreta o reconhecimento da responsabilidade civil pelos eventos danosos que porventura venham a ocorrer”, declarou.

A conclusão do juízo se ampara principalmente na falta de apresentação nos autos da Permissão de Entrada e Trabalho – e de outros documentos relativos ao dia do acidente. Com base em laudo pericial,



observou-se que o empregador entregou filmagem de apenas uma das três câmeras existentes no galpão, e com as imagens editadas, faltando mais de 1h14 de gravação. Tal atitude, segundo a julgadora, prejudicou o entendimento sobre o que teria ocorrido desde a entrada até a retirada do profissional do tanque. Por essa razão, a magistrada requisitou duas inspeções judiciais no local.

“A Justiça não pode aceitar que a ré edite a seu bel prazer prova ou as sonegue, simplesmente para manter, ao longo dos dois longos anos em que o feito tramita, a absurda versão de negligência do falecido trabalhador”, pontuou. Ainda, destacou que a reclamada moveu toda a estrutura do Judiciário com as inspeções judiciais para, ao final, ignorar a ordem de juntada de documentos essenciais ao esclarecimento do caso.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Técnica de radiologia da Ebserh terá direito a 20 dias de férias por semestre.

Para a 3ª Turma, a medida, prevista para o serviço público, se estende a empregados da empresa pública

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) contra decisão que concedeu férias de 20 dias por semestre para uma técnica em radiologia. O colegiado aplicou ao caso a legislação que confere esse direito a servidores públicos que operam raios-x e substâncias radioativas.

DESGASTE

Na ação trabalhista, ajuizada em setembro de 2018, a técnica do Hospital Universitário de Brasília alegava que a Ebserh concedia apenas férias de 30 dias anuais. Contudo, a Lei 1.234/1950 assegura a servidores públicos o direito às férias de 20 dias a cada semestre, a fim de permitir a recomposição do desgaste natural provocado pelas radiações.

PERSONALIDADE JURÍDICA

Em sua defesa, a Ebserh argumentou que integra a administração pública indireta, com pessoal regido pela CLT e férias limitadas a 30 dias a cada 12 meses de contrato. “Férias semestrais e consecutivas de 20 dias não se aplicam ao contrato da trabalhadora sequer por equiparação”, sustentou. A empresa administra 41 hospitais universitários em todo país, todos destinados integralmente ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao incentivo à assistência, ao ensino e à pesquisa.

PROTEÇÃO FÍSICA

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, por entender que a Lei 1.234/1950, regulamentada pelo Decreto 81.384/1978, diz respeito apenas a servidores da administração direta ou empregados de autarquias. Contudo, a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), que reconheceu o direito. Segundo o TRT, se o objetivo da norma é a proteção física e a manutenção da saúde do trabalhador, não faria sentido aplicá-la apenas a estatutários.

EXTENSÃO

Ao analisar o caso, o relator do recurso da Ebserh, ministro Maurício Godinho Delgado, observou que, em 2023, o Pleno do TST estendeu à Ebserh as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública,



como a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e a execução das dívidas trabalhistas pelo regime de precatórios.

SUS

Entre outros pontos, o ministro lembrou que a Ebserh presta serviços públicos gratuitos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União. Assim, é preciso que se estenda a seus empregados o direito às férias semestrais garantidas aos servidores públicos, que visam proteger sua incolumidade física e sua saúde.

STF

Ainda, de acordo com o relator, a decisão se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à equalização do regime aplicável às empresas públicas, reconhecendo a necessidade de aplicação de normas próprias da administração pública direta, a depender da natureza da atividade desempenhada ou do modo como é desenvolvida.

Processo: AIRR-898-73.2018.5.10.0003

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Pandemia não justifica redução de verbas rescisórias devidas a motorista.

Para a 3ª Turma, não se trata de força maior

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho recusou o exame de um recurso da Marte Transportes S.A., de Salvador (BA), que havia despedido um motorista em 2020 alegando que a pandemia da covid-19 seria motivo de força maior, o que justificaria também a redução do valor de verbas rescisórias. Desde a primeira instância a alegação da empresa foi rejeitada, com o entendimento de que a crise sanitária não caracteriza força maior para a rescisão do contrato de trabalho.

MULTA DE APENAS 20%

Na ação trabalhista, o motorista contou que, ao ser despedido em 20/11/2020 pela Marte, onde trabalhou por mais de cinco anos, não recebeu o aviso-prévio proporcional e apenas metade da multa do FGTS (20% dos depósitos, em vez de 40%). Além disso, em razão da pandemia, a empresa havia feito acordo individual de suspensão temporária do contrato de trabalho por 90 dias, de junho a agosto de 2020, em que 30% do salário seria custeado pela empresa e 70% pelo governo federal. A parte paga pelo governo ele recebeu, mas não a da empresa.

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Segundo a defesa da empregadora, que fazia transporte de passageiros entre municípios baianos, tratava-se de força maior. A pandemia teria afetado substancialmente sua atividade econômica, pois tivera que parar de março a junho de 2020. Justificou sua conduta nas Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020 e na Lei 14.020/2020, que estabeleceram medidas para preservação do emprego e da renda durante o estado de calamidade pública.

CLT X FORÇA MAIOR

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT) manteve o deferimento do pedido do motorista de pagamento integral de verbas rescisórias devidas em dispensa imotivada. Conforme o TRT, a CLT define a força maior como “todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a



realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”. Ocorrendo esse motivo, o empregado tem direito à metade da indenização devida em caso de rescisão sem justa causa.

FIM DA VIGÊNCIA

Mas, para o TRT, embora a MP 927/2020 (que não foi convertida em lei) tenha equiparado o estado de calamidade pública relacionado à covid-19 a essa hipótese, o artigo 502 da CLT, válido no período de vigência da MP, estabelece que o motivo de força maior só se caracteriza quando há a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado. E esse não foi o caso, pois a empresa parou por determinado período, mas retornou à atividade.

DESVIO DE FINALIDADE

Segundo a decisão, o intuito da empresa de utilizar MPs que caducaram para pagar verbas rescisórias a menor “é um flagrante desvio de finalidade do instituto”. O objetivo das normas era garantir a continuidade das atividades de trabalho e empresariais e, conseqüentemente, preservar o emprego e a renda do trabalhador, “e não possibilitar a dispensa de empregados com um custo menor para o empregador”.

PRECEDENTES

A Marte Transportes tentou rediscutir o caso no TST, mas o relator do agravo, ministro Mauricio Godinho Delgado, ressaltou que há diversos julgados do TST em casos semelhantes no sentido de que a covid-19, isoladamente, não é considerada motivo de força maior.

A decisão foi unânime.

Processo: AIRR-578-23.2021.5.05.0014

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Companheira de sócio não responde por dívida trabalhista se o regime da união for de separação total de bens.

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) negou a inclusão da companheira do sócio de uma empresa de Rio Verde (GO) na execução de uma ação trabalhista, tendo em vista que o casal vive em união estável com regime de separação total de bens. Para o Colegiado, nesses casos não há meaço, de modo que a companheira não pode responder pela dívida do sócio da executada, ainda que contraída na constância da união estável.

A determinação surgiu após a análise, pela Turma, do recurso de um pedreiro que possui créditos trabalhistas a receber de uma empresa de materiais hospitalares e seus sócios. Em razão da dificuldade de localizar bens em nome dos devedores, o trabalhador havia requerido a inclusão da companheira de um dos sócios da empresa no processo de execução. Contudo, o pedido foi negado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde. Inconformado, o pedreiro recorreu ao segundo grau contra a decisão.

Ao analisar o caso, o relator do recurso, desembargador Welington Luis Peixoto, afirmou que o art. 790, IV, do Código de Processo Civil/2015, estabelece que os bens do cônjuge ou companheiro, próprios ou de sua meaço, são sujeitos à execução nos casos em que devem responder pela dívida. O magistrado destacou, no entanto, que, no caso em questão, a companheira e o sócio executado vivem em união



estável, com regime de separação total de bens, relação na qual não há meaço. Assim, o relator negou a inclusão do nome da mulher do sócio na execução trabalhista e manteve a decisão de primeiro grau.

Processo: 0010475-46.2015.5.18.0104

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região Goiânia

DET - Domicílio Eletrônico Trabalhista

O Ministério do Trabalho e Emprego divulgou o cronograma de implantação do Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET, novo canal exclusivo de comunicação entre a fiscalização do trabalho e os empregadores.

A ferramenta entrará em vigor a partir de 1º de março e há prazo em curso para atualização cadastral.

O QUE É?

O Domicílio Eletrônico Trabalhista é a uma nova ferramenta oficial, obrigatória e exclusiva de comunicação e de serviços digitais do Serviço de Inspeção do Trabalho, ou seja, da fiscalização trabalhista a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

PARA QUE SERVE?

Dentre outras funcionalidades, o DET será usado para:

- Cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, procedimentos fiscais, intimações e notificações do MTE através de uma Caixa Postal Eletrônica;
- Notificar o empregador para apresentar documentos e informações à fiscalização, em quaisquer matérias trabalhistas – cotas legais de PCD e de aprendizagem, jornada de trabalho, FGTS, remuneração e benefícios, terceirização, vínculo empregatício, saúde e segurança do trabalho etc.;
- Assinalar prazos para atendimento de exigências legais;
- Envio, pelo empregador, de documentos e informações requisitados pela fiscalização;
- Notificar o empregador da lavratura de autos de interdição de estabelecimento, setor, máquina ou equipamento ou de embargo de obra;
- Notificar o empregador da lavratura de autos de infração e de notificações de débito do FGTS, estabelecendo prazo para apresentação de defesa;
- Notificar o empregador de decisões proferidas em processos administrativos, estabelecendo prazo para quitar débitos ou interpor recursos administrativos;
- Apresentar defesas e recursos e consultar o trâmite em processos administrativos trabalhistas;
- Viabilizar o pagamento de multas administrativas;
- Emitir certidões de infrações trabalhistas, de débitos de FGTS, de débitos de multas trabalhistas e de cumprimento de obrigações trabalhistas – por exemplo, as relativas às cotas de aprendizagem e de PCD;
- Notificar a empresa para apresentar um plano de ação para mitigar situações de desigualdade salarial entre mulheres e homens verificadas a partir da emissão do novo relatório de transparência salarial;
- Registrar os atos de fiscalização e seus resultados, através do novo Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico – eLIT;
- Notificar a empresa da designação de audiências de mediação requeridas por sindicatos; etc.

PONTOS DE ATENÇÃO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A ferramenta é obrigatória e se aplica a todos os empregadores, inclusive os domésticos, e às demais entidades sujeitas à inspeção do trabalho, com ou sem empregados;

O acesso ao DET será realizado através de autenticação por meio da conta gov.br, com nível de segurança prata e ouro;

O empregador poderá outorgar procuração eletrônica a terceiros para a prática de atos no DET;

A empresa deverá informar e manter atualizado pelo menos um e-mail para receber mensagens automáticas com alertas, informando a existência de comunicações a serem recebidas por meio da caixa postal do DET;

A empresa será considerada ciente da comunicação entregue pelo MTE na caixa postal do DET no dia em que for realizada a consulta eletrônica ou, automaticamente, após um prazo de 15 dias corridos quando não houver consulta;

As comunicações realizadas através do DET substituirão as publicações no Diário Oficial e as notificações enviadas por via postal.

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

A partir de 01/03/2024: aos empregadores dos grupos 1 e 2 do eSocial (praticamente todas as empresas privadas não optantes pelo Simples Nacional);

A partir de 01/05/2024: aos empregadores dos grupos 3 e 4 do eSocial (empregadores optantes pelo Simples Nacional, empregadores pessoa física, produtor rural pessoa física, entidades sem fins lucrativos, órgãos públicos e organizações internacionais) e empregadores domésticos.

PRAZO EM CURSO: ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Todos os empregadores e demais entes sujeitos à inspeção do trabalho que tenham ou não empregados devem promover uma atualização de seus dados cadastrais no DET, através do site det.sit.trabalho.gov.br.

Após a atualização do cadastro, o empregador poderá outorgar uma procuração a um terceiro para acessar o DET em seu nome, através do Sistema de Procuração Eletrônica – SPE, disponível em spe.sistema.gov.br.

É importante que esta atualização cadastral seja feita antes da implantação do DET.

LINKS DE ACESSO

Acesso ao DET: det.sit.trabalho.gov.br.

Manual do DET: det.sit.trabalho.gov.br/manual/

Sistema de Procuração Eletrônica – SPE: spe.sistema.gov.br

=====

O DET, como visto, é uma ferramenta eletrônica obrigatória que abrangerá todos os empregadores, inclusive os domésticos, e os demais entes sujeitos à fiscalização trabalhista, com ou sem empregados.



Será muito importante estabelecer controles e procedimentos para gestão do DET, em especial para monitoramento e acesso à caixa postal eletrônica e para a adoção das providências necessárias em relação a cada comunicação realizada pelo MTE, tempestiva e adequadamente.

O não atendimento às notificações expedidas pelo MTE através do DET poderá expor o empregador a riscos jurídicos, financeiros e/ou operacionais, pelo que vale contar com uma boa gestão jurídica para operação da ferramenta e atendimento às demandas de fiscalização trabalhista, em todas as suas esferas.

Granadeiro Guimarães Advogados

consultoria@granadeiro.com.br

O direito sucessório na reforma do Código Civil.

Por Carlos Eduardo Minozzo Poletto

Como se sabe, em dezembro de 2023 foram apresentados os relatórios parciais no âmbito da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), instalada pelo Senado sob a Presidência do ministro Luis Felipe Salomão, do STJ, tendo como relatores a professora Rosa Maria de Andrade Nery e o professor Flávio Tartuce.

Nesse contexto, a subcomissão de direito das sucessões, integrada pela professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, pelo ministro aposentado Cesar Asfor Rocha, pelo professor Gustavo Tepedino e pelo professor Mário Luiz Delgado (subrelator), ofertou à comunidade jurídica um substancial parecer, que, a despeito dos seus relevantes méritos, ostenta, em nosso sentir, certos pontos que careceriam de maiores e melhores reflexões.

Por isso, passaremos a tecer as nossas ponderações acerca de algumas das propostas encaminhadas, cujas críticas, parafraseando Judith Martins-Costa [1], ainda que contundentes, em nenhum momento deixarão de ser respeitadas, e, sobretudo, colaborativas, como convém acontecer em todo e qualquer processo legislativo plural e democrático. [2]

Direito estrangeiro

Inicialmente, chama-nos a atenção a diminuta diligência dedicada ao estuário normativo estrangeiro, mormente no que concerne às recentes alterações empreendidas nas últimas décadas (ex. França em 2001 e 2006; Alemanha em 2009; Áustria em 2015; Bélgica em 2017 e 2022; Japão em 2018; Suíça em 2020), bem como pelo estudo das tendências da disciplina na doutrina internacional.

Apenas tangencialmente, percebe-se poucas inspirações nas codificações portuguesa e espanhola, sem, no entanto, uma devida contextualização, e, principalmente, de uma justificação que explicita a conveniência da recepção de alguns institutos pela normatização nacional.

A esse respeito, notadamente por se tratar da reforma de um texto legal da importância do Código Civil (“a Constituição do cidadão”, na célebre qualificação de Napoleão), parece-nos ser indispensável a perquirição dos variados modelos legislativos existentes nos ordenamentos alienígenas, não se tratando, evidentemente, de estéril estrangeirismo.



Ilustrativamente, cabe mencionar o recente trabalho publicado por um grupo de juristas alemães que, ao proporem uma fórmula substitutiva ao direito de legítima (Pflichtteilsrecht) previsto pelo BGB, dissertam prévia e criticamente sobre as regulamentações encontradas em diversos países, inclusive daqueles pertencentes à tradição common law. [3]

Por outro lado, paradoxalmente, nota-se que o aventado artigo 1.846, §§ 1º e 2º, constitui inequívoca importação do artigo 2448[4] do novo Código Civil e Comercial Argentino de 2014, não havendo, contudo, nenhuma indicação pertinente de tal fonte estrangeira.

Indignidade sucessória e deserdação

Pela proposição, o inciso I do artigo 1.814 passaria a excluir do processo hereditário os herdeiros ou legatários que houverem, entre outros: “sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”.

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2022/22/heranca-testamento-imovel-assinatura.jpeg>

Para nós, o pretense preceito contém significativos equívocos, a começar pela utilização das locuções “crime” e “ato infracional”, o que pode ensejar a interpretação de que a incidência da sanção civil restará condicionada à prévia condenação penal (ou à respectiva medida socioeducativa aplicada pelo Juizado da Infância e do Adolescente), como, aliás, assim prevalece hodiernamente na exegese do artigo 1.814, inciso II, in fine, do CC (incorrerem em crime contra a honra) [5], pressuposto dispensável na hipótese de homicídio (inciso I), que, obviamente, reprime ilícito de muito maior gravidade, e, nesse diapasão, não se deve olvidar que há diversas circunstâncias que podem frustrar uma sentença condenatória (ex. transação penal; celebração de acordo de não persecução entre o investigado e o Ministério Público; prescrição da pretensão punitiva, inclusive durante o transcurso da actio criminalis; previsão de escusa absolutória — ex. artigo 181 do CP), o que permitirá a participação do sucessor agressor na transmissão causa mortis sem que a família do de cuius nada possa fazer. Na verdade, considerando que o parecer pretende incluir um inciso IV no artigo 92 do CP, é claro o objetivo de transformar a indignidade nestas situações em um efeito civil da condenação criminal.

Mas não é só. O dispositivo não se satisfaz em considerar todos os tipos penais dolosos como aptos a fundamentar a exclusão hereditária, o que, frisa-se, não existe correspondência em nenhuma codificação estrangeira, como adota no seu caput a expressão “entre outros”, dando a entender que o rol de comportamentos tipificados pelo artigo 1.814 passaria a ser exemplificativo, representando outro questionável ineditismo da proposição.

Tal severidade, no nosso entender, é desarrazoada, máxime se considerarmos que a vítima pode ser o próprio autor da herança ou seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Assim, verbi gratia, um filho que for condenado pela prática do crime previsto pelo artigo 208 do CP (escarnecer de alguém publicamente por motivo de crença religiosa) perpetrado em desfavor do seu genitor não será excluído somente da sucessão deste, mas também de todos os demais parentes consanguíneos.

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/07/selo-opiniao-artigos-dentro.png>

O § 2º do artigo 1.816, por sua vez, dispõe que “o indigno também perde a condição de beneficiário de seguro de vida ou dependente em benefício previdenciário da vítima do ato de indignidade”, disciplinando, pois, consequências alheias à matéria sucessória e que acentuam ainda mais a tenaz reprimenda.



Por exemplo: alguém condenado pelo crime tipificado pelo artigo 163, caput, do CP (Dano), praticado em face do seu irmão, será afastado do processo sucessório de tal colateral e dos seus ascendentes, além de ser impedido de receber qualquer indenização securitária e eventual provento estatal. [6]

Propõe-se ainda a alteração do parágrafo único do artigo 1.818, que passaria a ter a seguinte redação: “o indigno, não reabilitado expressamente, poderá ser contemplado no limite de disposição testamentária confeccionada pelo ofendido após a sentença que decretou a indignidade”.

Este preceito, inexistente em nossa lei de 1916, fora introduzido na lex de 2002 por inspiração no artigo 466 do Codice Civile italiano e que já havia sido recepcionado pelo Código lusitano (artigo 2038º, nº. 2). Trata-se da admissão do perdão tácito com efeitos parciais.

Pois bem. De início, não se compreende o acréscimo do requisito de que a cláusula contendo essa modalidade de remissão só possa ser firmada “após a sentença que decretou a indignidade”, o que não é exigível no perdão expresso e integral (artigo 1.818, caput).

Ademais, nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 1.814, que não envolvem pretérita condenação penal ou civil, como ocorre nos incisos I e II, a indignidade dependerá da procedência da ação específica estatuída pelo artigo 1.815, e, naturalmente, quando da prolação desta sentença, o auctor successionis já estará morto, não havendo como elaborar um testamento com tal desiderato.

Por derradeiro, atentando-se à previsão do inciso IV do artigo 1.814, que exclui por indignidade os “que houverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança”, nos parece de pouca utilidade as causas de deserdação constantes dos incisos III dos artigos 1.962 e 1.963 (“desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado”).

Herdeiros necessários

A proposta, em bom tempo, não elenca o cônjuge/companheiro como herdeiros necessários, o que, aliás, evidencia como o artigo 1.845 do Código Civil se desatualizou rapidamente, ou, quiçá, já nasceu ultrapassado, cuja impropriedade, entretanto, não restou detectada pela doutrina à época, que, de forma unânime, o saudou efusivamente.

De qualquer sorte, impõe-se questionar a manutenção dos ascendentes (sequer apenas dos pais, gize-se) como titulares da legítima, o que já fora abolido em vários ordenamentos, como, ilustrativamente, no direito holandês, francês, austríaco e suíço.

Por oportuno, considerando o aumento da expectativa de vida e a queda da natalidade, é sabido que as sucessões envolvendo apenas ascendentes e consorte/convivente serão cada vez mais corriqueiras, sendo que essa regulamentação prejudica, evidentemente, o viúvo(a).

Sucessão do cônjuge/convivente

O artigo 1.850, § 1º, prevê que “o juiz poderá, sem prejuízo do direito real de habitação (artigo 1.831) instituir usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou companheiro sobrevivente com insuficiência de recursos ou de patrimônio”.

A nosso ver, a instituição deste usufruto legal, além de excessiva e em detrimento dos demais herdeiros, sobretudo dos descendentes, eis que independe do direito real de habitação e do patrimônio que o cônjuge/companheiro terá recolhido a título mortis causa ou em decorrência do regime de bens, propicia uma deletéria insegurança jurídica no planejamento sucessório.



Sucessão contratual

A abertura do sistema hereditário brasileiro aos contratos sucessórios constitui, de fato, uma providência imperativa, mas, data maxima venia, não nos termos especulados.

O caput do artigo 1.790-A preceitua que “há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva ou dispõe sobre a sua própria sucessão”.

Sem entrar no mérito acerca da natureza sucessória dos pactos renunciativos, o que é rejeitado pela literatura portuguesa [7], salta aos olhos que nenhum dos parágrafos do dispositivo disciplina verdadeiramente a matéria, a saber:

- a) o contrato mencionado no § 2º, celebrado entre os usuários e as plataformas de internet, não corresponde a nenhuma modalidade de convenção sucessória (institutiva, renunciativa ou dispositiva);
- b) o § 3º cuida da tutela post mortem de direitos da personalidade;
- c) o § 4º e seguintes, ao contrário do que parecem, não estabelecem quaisquer pacta de succedendo, consistindo em mero complemento do artigo 1.028, inciso I, tratando-se, portanto, de regra societária, que deveria constar no Livro do Direito de Empresa.

Como se fosse pouco, a avença abdicativa está disciplinada conjuntamente com a renúncia da herança (artigo 1.808), o que não é adequado, tendo em vista tratar-se de figuras distintas. E mais. Não há razão para restringir a sua entabulação apenas entre cônjuges/companheiros, devendo abarcar todos os sucessores, principalmente os herdeiros necessários, como acontece na Alemanha, Suíça, Áustria, Catalunha, dentre outros.

Por fim, tem-se o § 6º exhibe mais uma impertinência quando diz ser anulável o contrato quando o renunciante, na data da abertura da sucessão, não possuir bens ou renda suficiente para a própria subsistência, o que fragiliza consideravelmente a segurança do ajuste.

Doação

O § 1º do artigo 1.790-A considera “válida a doação, com eficácia submetida ao termo morte”. Como na fundamentação nada é dito a respeito, não se sabe qual o intento da proposição, pois na doação mortis causa o evento morte é uma condição, tanto que o § 2301 do BGB assenta que a “promessa de doação mortis causa” (Schenkungsversprechen von Todes wegen) consiste na liberalidade firmada sob a condição (Bedingung) de sobrevivência do donatário ao doador (Überlebensschenkung). Por outro lado, em se tratando da donatio sujeita ao termo da morte do doador (cum moriar), a matéria possui natureza contratual, destituída de essência hereditária.

Testamentos pupilar e quase-pupilar

O artigo 1.857, §§ 1º e 2º, almeja a introdução da “substituição pupilar” e da “substituição quase pupilar”. Contudo, é sabido que durante a vigência do Código Civil de 1916, que não considerou o instituto, bem como ao longo das duas décadas em que a atual lei se encontra vigor, em momento algum, a sua utilidade fora proclamada pela doutrina, muito pelo contrário. Trata-se, além do mais, de fórmula desprezada pela maioria das legislações estrangeiras.

Testamento conjuntivo

O artigo 1.863 intenta contemplar o testamento conjuntivo, atualmente vedado pela codificação de 2002, na esteira do que igualmente estatuiu a lei de 1916. Ocorre que o Parecer simplesmente não o disciplina. O Código Civil alemão, a propósito, regulamenta-o ao longo de substanciais 8 parágrafos (§§ 2265 a 2272).



[1] MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado: Critérios para a sua Aplicação. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 12.

[2] Nesse sentido, cumpre informar que, por meio da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), também pudemos propor à Subcomissão as alterações que nos pareciam mais adequadas.

[3] ZIMMERMANN, Reinhard; BAUER, Franz; BIALLUCH, Martin; HUMM, Andreas; KLPDOR, Lisa-Kristin; KÖHLER, Ben; SCHMIDT, Jan Peter; SCHOLZ, Philipp; WIEDEMANN, Denise. Zwingender Anhängerschaft im Erbrecht. Tubinga: Mohr Siebeck, 2022, p. 6-18.

[4] Art. 2448. Mejora a favor de heredero con discapacidad. El causante puede disponer, por el medio que estime conveniente, incluso mediante un fideicomiso, además de la porción disponible, de un tercio de las porciones legítimas para aplicarlas como mejora estricta a descendientes o ascendientes con discapacidad. A estos efectos, se considera persona con discapacidad, a toda persona que padece una alteración funcional permanente o prolongada, física o mental, que en relación a su edad y medio social implica desventajas considerables para su integración familiar, social, educacional o laboral.

[5] SIMÃO, José Fernando. Do Direito das Sucessões in Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1494; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. v.6. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 68; CAHALI, Francisco José. Do Direito das Sucessões in Comentários ao Código Civil: Direito Privado Contemporâneo. 3.ed. Coord. Giovanni Ettore Nanni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1824; ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito Civil: Direito das Sucessões. 2.ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 70; TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 45. Na vigência do revogado Código de 1916: BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. A Indignidade no Direito Sucessório Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 38-40.

[6] A propósito, esqueceu-se o Parecer que o art. 74, § 1º, da Lei nº. 8.213/1991, já prevê a perda do direito à pensão por morte daquele condenado criminalmente pelo homicídio doloso do segurado.

[7] Ilustrativamente, cf. TELLES, Inocência Galvão. Direito das Sucessões: Noções Fundamentais. 6.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 121/128.

Carlos Eduardo Minozzo Poletto é doutor e mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e em Direito Civil Comparado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Erros na declaração do MEI podem gerar penalidades ao microempreendedor.

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2023/09/mei-reproducao.webp>

Para evitar falhas e esquecimentos, o CFC recomenda contar com o suporte de um profissional da contabilidade

O Microempreendedor Individual (MEI) tem até o próximo dia 31 de maio para emitir sua declaração anual. O procedimento de entrega — que é obrigatório e deve ser feito por meio do Portal do Simples Nacional (na opção SMEI – Serviços – Declaração) — é considerado relativamente simples. Porém, não é



incomum que sejam cometidos erros que podem resultar em consequências administrativas e financeiras.

“A entrega de forma errada da declaração do MEI pode fazer com que o CNPJ seja considerado restrito ou até mesmo inapto pela Receita Federal”, diz o conselheiro do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Rangel Pinto. “Com a inaptidão, será bloqueada a emissão de notas fiscais no Portal Nacional de Emissão de Nota Fiscal de Serviço, além da conta bancária do MEI. Contribuições relativas ao INSS também deixarão de ser computadas”.

Um dos principais erros cometidos pelos microempreendedores ao entregar a declaração, segundo Rangel, é lançar de forma errada as receitas de comércio ou as de serviço. Muitos também costumam somá-las e lançá-las juntas, quando, na verdade, devem ser separadas. Outra falha comum é deixar de informar a existência de um funcionário.

“É também constante que a pessoa que deu baixa no MEI no ano anterior ou que perdeu a condição de MEI nos últimos doze meses deixe de entregar a declaração. O MEI, que é um empreendedor, às vezes entende que não deve declarar e não o faz, o que pode trazer problemas. É uma situação especial na entrega da declaração, mas que não elimina a obrigatoriedade dela”, explica o conselheiro.

O microempreendedor que não emitir a declaração dentro do prazo ficará omissa da entrega da Declaração de Imposto de Renda. Com isso, não conseguirá recolher o DAS mensal do ano de 2024 e o CNPJ poderá ser considerado inapto. Para regularizar a situação e fazer a entrega, terá que pagar multa no valor mínimo de R\$50,00. Essa poderá ser quitada com desconto de 50% até 30 dias da transmissão da declaração.

Para evitar falhas e esquecimentos, o melhor é contar com o suporte de um profissional da área de contabilidade. “O apoio de alguém da área contábil é de extrema importância, inclusive para evitar que se informe valores errados que ultrapassem o limite do MEI e que façam com que o status seja perdido. Um bom profissional irá ajudar com a organização de notas fiscais prestadas ao longo do ano, valores de serviços ou vendas realizadas sem emissão, valores referentes à folha de pagamento de funcionário registrado e relação de receitas tanto de serviço quanto de comércio”.

Fonte: CFC

Domicílio Judicial Eletrônico

Com iniciativa do CNJ, comunicações de processos a empresas serão eletrônicas

Empresas têm até 30 de maio para se cadastrarem no Domicílio Judicial Eletrônico.

A partir de 1º de março, grandes e médias empresas de todo o país terão 90 dias para se cadastrarem voluntariamente no Domicílio Judicial Eletrônico, ferramenta do Programa Justiça 4.0, do CNJ, que centraliza as comunicações de processos de todos os tribunais brasileiros em uma única plataforma digital.

Após 30 de maio, o cadastro será feito de forma compulsória, a partir de dados da Receita Federal, porém, sujeito a penalidades e riscos de perda de prazos processuais.

Na prática, as empresas serão notificadas por este sistema sobre andamentos processuais e ações judiciais. Hoje, isto acontece, em geral, por meio de oficiais de Justiça e envio de cartas.



A novidade foi anunciada pelo presidente do STF e do CNJ, Luís Roberto Barroso, na abertura do ano judiciário do CNJ, na terça-feira, 20.

Na cerimônia, o ministro destacou a importância de que todos os tribunais estejam integrados ao sistema e reforçou o compromisso da Justiça brasileira de zelar pela eficiência e eficácia na prestação de serviços.

"Vamos expandir e consolidar o Domicílio Judicial Eletrônico de modo que todas as comunicações às partes vão ser feitas por meio desse portal.

Todas as pessoas jurídicas do país, ao se registrarem, vão ter que comunicar qual é o endereço eletrônico em que vão receber as citações e intimações. Isso vai simplificar imensamente o funcionamento da Justiça."

O ministro informou que o passo seguinte será estender o serviço online às pessoas físicas.

Prazos e multa

A citação por meio eletrônico foi instituída no art. 246 do CPC. Em 2022, a resolução CNJ 455 regulamentou a lei e determinou que as comunicações processuais fossem realizadas exclusivamente pelo Domicílio.

O cadastro passou a ser obrigatório para União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta e empresas públicas e privadas.

A ferramenta também trouxe mudanças nos prazos para leitura e ciência das informações expedidas: três dias úteis após o envio de citações pelos tribunais e 10 dias corridos para intimações.

Além de atraso em processos, o desconhecimento das regras pode trazer prejuízos financeiros.

Quem deixar de confirmar o recebimento de citação encaminhada ao Domicílio no prazo legal e não justificar a ausência estará sujeito a multa de até 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Celeridade, eficiência e economia

O Domicílio Judicial Eletrônico é uma solução 100% digital e gratuita que busca facilitar e agilizar as consultas para quem recebe e acompanha citações, intimações e demais comunicações de processo enviadas pelos tribunais brasileiros.

Além de garantir maior rapidez aos processos judiciais, a digitalização e a centralização das informações permitem economia de recursos humanos e financeiros utilizados na prestação de serviços pelo Poder Judiciário.

Com a implementação do sistema, os tribunais podem reduzir em 90% os custos de envio das comunicações antes expedidas pelos Correios ou por meio de visita de oficiais de justiça.

"Desde que o Domicílio Judicial Eletrônico iniciou seu funcionamento, há 1 ano, registramos 1,3 milhão de comunicações circulando via sistema. E mais de 95% dessas informações processuais tramitam na esfera da Justiça Estadual.



Temos a certeza de que a solução está pronta para seu maior desafio: ser utilizada por milhões de empresas em todo o país", afirma Adriano da Silva Araújo, juiz auxiliar da Presidência do CNJ e mentor do projeto.

Araújo destacou, ainda, o impacto positivo da ferramenta para os usuários no que se refere à praticidade, rapidez e otimização de tempo e recursos. "Antes existia um trabalho fragmentado de consulta, que poderia incluir pesquisas em um ou vários dos mais de 90 tribunais brasileiros.

No lugar do acesso a diversos sites do poder judiciário, agora temos, num único endereço, todas as informações disponíveis, a um clique de distância", completa.

Cronogramas de cadastro de usuários

A liberação do Domicílio ocorre em fases, de acordo com o público-alvo.

A primeira etapa aconteceu em 2023 e foi direcionada a bancos e instituições financeiras, com apoio da Febraban.

No total, mais de 9 mil empresas do setor se cadastraram. A fase atual mira o cadastro de empresas privadas de todo o país, com um público estimado em 20 milhões de empresas ativas, de acordo com dados do Painel de Registro de Empresas, do governo Federal.

A próxima etapa está prevista para julho deste ano e irá expandir o uso da funcionalidade para todas as instituições e empresas públicas.

O órgão informa que o cadastro não é obrigatório para pequenas e microempresas que possuem endereço eletrônico no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) e para pessoas físicas, embora o CNJ recomende que todos o façam.

Informações: CNJ.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/402239/cnj-quer-tornar-eletronicas-comunicacoes-de-processos-a-empresas>

Direito de voto em assembleia sindical é restrito aos associados, decide TST.

A garantia da liberdade sindical, prevista na Constituição, não significa que alguém pode tomar parte nas atividades de um sindicato e opinar sobre o que lhe parece conveniente sem se associar à entidade.

Se o estatuto do sindicato garante o direito a voto em assembleia somente aos associados, é inviável estender esse direito aos não filiados, pois isso poderia desequilibrar o funcionamento da associação.

Julgamento discutiu direito de empresa a votar na assembleia mesmo sem ser filiada ao sindicato



Com esse entendimento, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nesta quarta-feira (21/2), negou a uma empresa não associada a um sindicato patronal o direito de votar em uma assembleia da entidade.

O ministro Breno Medeiros, relator do caso, explicou que a Constituição garante o direito de voto somente aos filiados do sindicato.

“Ao deixar de se associar por livre escolha, a autora optou por não obter direitos e obrigações próprios dos associados, como a possibilidade do exercício do direito de voto”, assinalou ele.

O magistrado ainda lembrou que a contribuição sindical tem a função de dar suporte às atividades da entidade. E uma delas é exatamente a promoção de assembleias e as deliberações que possam ocorrer. Seu voto foi acompanhado por unanimidade.

RRAg 484-76.2021.5.09.0010

<https://www.conjur.com.br/2024-fev-22/direito-de-voto-em-assembleia-sindical-e-restrito-aos-associados-decide-tst/>

Atualização da tabela do IR muda regras da distribuição de lucros.

Faixa de isenção, alíquotas e imposto a ser pago também são reajustados.

A atualização da tabela do Imposto de Renda (IR), divulgada na última sexta-feira (16) pela Receita Federal, impactará diretamente no Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

O PLR, que é um meio de recompensa para os trabalhadores baseado nos lucros das empresas, é uma forma de bônus não obrigatório. É frequentemente oferecido por empresas em reconhecimento ao bom desempenho e produtividade de seus funcionários.

Este benefício é tributado na fonte, ou seja, o imposto é deduzido diretamente pela empresa no momento do pagamento ou crédito, separado dos demais rendimentos.

Até então, havia uma faixa de isenção estabelecida em R\$ 7.407,11, alterada pela primeira vez desde 2015 em 2023.

Agora, essa faixa de isenção subiu para R\$ 7.640,80, alterando as alíquotas e respectivas deduções.

Confira na tabela abaixo.

Valor do PLR anual	Alíquota	Parcela a deduzir do imposto
De 0 a R\$ 7.640,80	-	-
De R\$ 7.640,81 a R\$ 9.922,28	7,5%	R\$ 573,06
De R\$ 9.922,29 a R\$ 13.167,00	15%	R\$ 1.317,23
De R\$ 13.167,01 a R\$ 16.380,38	22,5%	R\$ 2.304,76



Acima de R\$ 13.167,01

27,5%

R\$ 3.123,78

Como o imposto é retido na fonte, não é necessário que o contribuinte faça posteriormente uma declaração ou pagamento.

Tributação sobre lucros e resultados

Vale ressaltar que há uma discussão em andamento entre o Governo e o Congresso sobre a equiparação do tratamento fiscal dos lucros e resultados dos trabalhadores ao dos sócios e acionistas das empresas, que atualmente tem direito a isenção na distribuição de lucros ou dividendos.

O Projeto de Lei (PL 581/2019) que visa garantir essa isenção, independentemente da remuneração, está em processo de tramitação na Câmara dos Deputados, após ter sido aprovado pelo Senado.

Contudo, existem incertezas sobre o apoio do governo a essa proposta, já que ela poderia exigir compensações devido à possível perda de arrecadação.

A precisão é que o debate sobre o tema seja ampliado, possivelmente envolvendo o governo, durante a segunda fase da reforma tributária, que se concentrará na reforma do IR.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/63800/ir-atualizacao-da-tabela-impacta-na-distribuicao-de-lucros/>

Trabalhador perde aposentadoria especial por empresa preencher documento de forma errada. Entenda.

Perícia constatou que funcionário atuou com ruído e calor em limites acima dos permitidos em lei, e que empregador não cuidava de neutralizar corretamente os agentes insalubres

A Justiça do Rio Grande do Norte condenou uma fabricante de refrigerantes a indenizar em R\$ 74 mil, por danos morais e imateriais, um ex-funcionário por erros no preenchimento de um documento que garantiria a ele a aposentadoria especial, aos 25 anos de serviço, por exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Carlos Lupi: Atestado on-line vai substituir 100% das perícias do INSS até junho

O benefício foi negado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Justiça Federal pelo fato de a empresa não ter informado corretamente os agentes insalubres aos quais o trabalhador era submetido no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O PPP é o documento onde o empregador deve informar as condições de trabalho do colaborador, seja ele empregado, prestador de serviço ou trabalhador avulso.

Ao negar o pedido de aposentadoria especial, a Justiça Federal argumentou que o tempo trabalhado para a indústria não deveria ser computado como especial "pois o PPP menciona que a exposição ocorria sem habitualidade e permanência".



O trabalhador, no entanto, alegou que trabalhava com operação e manobras de maquinários e o manuseio de diversos produtos químicos, com exposição contínua e permanente aos agentes nocivos.

A defesa da empresa afirmou que não houve erro no preenchimento do documento, porque o ex-funcionário não prestou serviço em atividades insalubres ou perigosas, e que não poderia ser responsabilizada.

'Insalubridade no grau máximo'

Para resolver a controvérsia, a juíza Fatima Christiane Gomes de Oliveira pediu uma perícia técnica dos documentos, que apontou que o trabalhador sempre atuou com ruído e calor em limites acima dos permitidos em lei, e que a empresa não cuidava de neutralizar corretamente os agentes insalubres.

Além disso, o laudo pericial também concluiu que houve serviço “em condições de insalubridade no seu grau máximo, ao contrário do que fora informado nos PPP emitidos no curso do contrato de trabalho”.

“Diante da constatação de que houve conduta patronal negligente que causou prejuízos ao demandante (trabalhador), impossibilitando-o de obter a concessão de aposentadoria especial, revela-se cabível o deferimento dos pedidos indenizatórios”, concluiu a magistrada.

https://extra.globo.com/economia/noticia/2024/02/trabalhador-perde-aposentadoria-especial-por-preencher-documento-errado-entenda.ghml?utm_smid=11150887-1-1

STJ: Lucros futuros não devem ser considerados para apuração de haveres.

José Silvano Garcia Junior (*)

STJ reitera em agosto de 2023 que, na dissolução parcial de sociedades, o cálculo de haveres não considera o lucro futuro, a menos que expressamente estipulado no contrato social (Resp. 1.904.252). Quebra da affectio societatis é um desafio para sócios e sociedade.

Em meados do último ano, o STJ reafirmou o entendimento já majoritário acerca do cálculo da apuração de haveres nos casos de dissolução parcial de sociedades.

Em agosto de 2023, ao julgar o Resp 1.904.252, a 4ª turma do STJ definiu, por unanimidade, que não deve ser levado em consideração o lucro futuro da sociedade para a definição do valor a ser pago ao sócio dissidente, exceto se o contrário for expressamente determinado no contrato social.

Tema já abordado por nós em outras ocasiões, a quebra da affectio societatis - que é o vínculo estabelecido entre os sócios para constituir uma sociedade e a ela permanecerem vinculados - é um momento bastante conturbado para todos os envolvidos, e tanto os sócios como a sociedade, na maioria das vezes, não estão preparados para lidar de modo apropriado e eficaz com o acontecimento.

Independentemente do motivo que levou à saída do sócio da sociedade, muitas das vezes a causa principal para as desavenças entre os sócios, neste momento já delicado, é justamente a dificuldade em determinar, de modo amigável, os valores devidos ao sócio retirante e/ou excluído a título de apuração de haveres pelas quotas anteriormente de sua titularidade.



Desde o ano de 2021, reflexo de decisão da 3ª turma do STJ, o entendimento tem sido no sentido de que, na omissão do contrato social, a apuração de haveres deverá ser feita com base somente na metodologia contida na legislação vigente, ou seja, o cálculo deverá ser efetuado com base no valor patrimonial, sem considerar qualquer projeção de lucro futuro.

No entanto, em respeito ao princípio da autonomia da vontade e em observância aos artigos 1.031 do Código Civil e 606 do CPC, caso determinado no contrato social ou acordo de sócios o método específico para o cálculo da apuração de haveres, deverá ser ele aplicado no momento da dissolução parcial da sociedade.

O caso julgado em agosto do último ano, pela 4ª turma do STJ, envolve a Cohn Clínica de Oncologia, do Rio Grande do Sul, e uma farmacêutica especialista em hematologia.

Na ocasião, a farmacêutica pretendeu a aplicação do método contábil do "fluxo de caixa descontado", que, grosso modo, é um modelo utilizado para estimar o valor da empresa com base em projeções futuras do quanto ela pode vir a ser lucrativa no futuro, o que certamente aumentaria o montante que lhe seria devido pela clínica.

Na decisão, os ministros definiram que o levantamento dos valores referentes à participação do sócio dissidente deve ocorrer na forma estabelecida no contrato social.

E, de acordo com o voto da relatora, ministra Maria Isabel Gallotti, se for omissivo o contrato social, observa-se a regra geral definida na legislação, devendo ser considerado "o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma".

Diante do exposto, não restam dúvidas de que fica ainda mais fortalecido e consolidado o entendimento que já vinha sendo aplicado nos casos de dissolução parcial da sociedade, no que diz respeito ao levantamento dos valores devidos ao sócio dissidente.

Ressaltamos, assim, a importância de que o contrato social regulamente e defina o método e as condições para a apuração de haveres, de modo que a decisão seja objeto de prévio acordo entre todos os sócios, e não o motivo de desavenças entre eles e matéria de decisão do judiciário.

(*) José Silvano Garcia Junior é Advogado no Braga & Garbelotti - Consultores Jurídicos e Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/402045/stj-lucros-futuros-nao-devem-ser-considerados-na-apuracao-de-haveres>

O pagamento de comissão à vendedores é obrigatória?

O Sindilojas-SP recebe com frequência questionamentos a respeito da obrigação ou não do pagamento de comissão, quando da contratação de um vendedor.

Apesar da comissão ser um "plus" que pode motivar a atividade do vendedor, melhorando seus rendimentos mensais e, conseqüentemente, o faturamento da empresa, além de ser uma prática comum em muitos estabelecimentos, não há previsão legal para pagamento.



Considerando que cabe ao empregador a definição da remuneração de seus empregados, é importante fazer constar, de forma clara, na divulgação do anúncio de vaga para vendedor, a forma de remuneração que será paga, ou seja, apenas salário fixo, salário fixo mais comissão (comissionista misto), ou apenas comissão (comissionista puro). Essa transparência na contratação evitará problemas entre as partes.

A convenção coletiva do comércio traz inúmeras cláusulas que dispõem sobre comissionista, a exemplo das cláusulas 5ª; 12, 14, entre outras.

A depender da forma de contratação do vendedor, a empresa precisa ainda observar a convenção coletiva dos empregados vendedores e viajantes, disponível no site do Sindilojas-SP.

Clique aqui para solicitar a respectiva CCT vigente

O pagamento de comissão à vendedores é obrigatória? - (sindilojas-sp.org.br)

FGTS: Veja como fazer o saque mensal ao completar 70 anos de idade

DIEGO THOMAZINI/SHUTTERSTOCK.COM

Agora, trabalhadores, diretores não empregados e trabalhadores avulsos com 70 anos ou mais têm uma maneira simples e rápida de sacar o saldo de suas contas do FGTS.

Veja como proceder para sacar o seu FGTS:

Pelo Aplicativo FGTS:

Faça login no aplicativo FGTS.

Clique em “Meus Saques”.

Escolha “Outras Situações de Saques”.

Selecione “Idade igual ou superior a 70 anos”.

Leia as informações sobre as condições e documentações necessárias e clique em “Solicitar Saques FGTS”.

Cadastre uma conta bancária de sua titularidade em qualquer instituição financeira.

Faça upload dos documentos necessários.

Verifique os documentos anexados e confirme.

A Caixa Econômica Federal analisará sua solicitação e, se estiver tudo certo, o valor será creditado em sua conta.

Documentos Necessários:

Documento que comprove a idade mínima de 70 anos (carteira de identidade, RG, CNH, etc.).

Documento de identificação (carteira de identidade, RG, CNH, etc.).

Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital (para trabalhadores).



Ata da assembleia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado (para diretores não empregados).

Cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial (para diretores não empregados).

Na Agência da Caixa:

Se preferir, você também pode sacar o seu FGTS em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Documentos Necessários:

Os mesmos documentos necessários para o saque pelo aplicativo FGTS.

Importante:

O prazo para sacar o FGTS é de 30 dias após a solicitação.

Para dúvidas, entre em contato com a Caixa Econômica Federal pelo telefone 4004-0104 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 104 0104 (demais regiões).

Dicas:

Tenha todos os documentos necessários em mãos antes de iniciar o processo de saque.

Verifique se seus dados estão atualizados no sistema da Caixa Econômica Federal.

Faça o saque o quanto antes para evitar filas e aglomerações.

Atenção:

A Caixa Econômica Federal nunca solicita dados pessoais por telefone, e-mail ou WhatsApp. Não compartilhe seus dados com ninguém. Em caso de dúvidas, procure uma agência da Caixa Econômica Federal.

<https://www.mixvale.com.br/2024/02/19/fgts-veja-como-fazer-o-saque-mensal-ao-completar-70-anos-de-idade/>

TST decide que condenação não precisa se limitar aos valores indicados na ação.

SDI-1 pacificou entendimento de que os valores são meramente estimativos

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) decidiu que os valores apontados na petição inicial de uma ação trabalhista são meramente estimativos e não devem limitar o montante arbitrado pelo julgador à condenação.

Para o colegiado, a finalidade da exigência legal de especificar os valores dos pedidos é fazer com que a parte delimite o alcance de sua pretensão de forma razoável, mas ela não deve impedir o



reconhecimento da integralidade dos direitos, respeitando-se os princípios da informalidade, da simplicidade e do amplo acesso à Justiça.

Valor certo

De acordo com o artigo 840 da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), a reclamação trabalhista deve conter, entre outros elementos, o pedido “certo, determinado e com indicação de seu valor”.

Estimativa

No caso julgado, a Metalgráfica Iguaçu S.A., de Ponta Grossa (PR), havia sido condenada a pagar diversas parcelas a um operador industrial, e a empresa vinha recorrendo, alegando, com base nesse dispositivo, que a condenação deveria ser limitada ao montante atribuído pelo empregado aos pedidos.

A pretensão foi rejeitada em todas as instâncias, e a Segunda Turma do TST, no recurso de revista, entendeu que os valores constantes da petição inicial são mera estimativa e não limitam a condenação.

Ao interpor embargos à SDI-1, órgão uniformizador da jurisprudência das Turmas do TST, a Metalgráfica apontou que o entendimento da Segunda Turma divergia da compreensão da Terceira Turma sobre o mesmo tema.

O relator, ministro Alberto Balazeiro, reconheceu a divergência jurisprudencial válida e específica, requisito necessário para o exame dos embargos.

Informalidade e simplicidade

Na análise da questão de fundo, o ministro ponderou que a exigência introduzida pela Reforma Trabalhista de indicar os valores dos pedidos na inicial, sob pena de extinção do processo, não pode ser examinada isoladamente.

Ela deve ser interpretada considerando os princípios da informalidade e da simplicidade que orientam a lógica processual trabalhista.

Para o relator, não se pode exigir das partes que, para receberem integralmente as verbas a que têm direito, se submetam a regras de produção antecipada de prova ou contratem um serviço contábil especializado.

Isso, segundo ele, reduziria a capacidade do trabalhador de postular verbas trabalhistas em nome próprio e desatender aos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça, da dignidade da pessoa humana e da proteção social do trabalho.

A decisão foi unânime.

(Bruno Vilar/CF)

Processo: Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024



A sucessão societária na limitada unipessoal.

Tânia Bahia Carvalho Siqueira

Quando se aborda a governança corporativa nas sociedades limitadas, uma das pautas é o tratamento, no contrato social, da vontade dos sócios quanto à destinação das suas quotas e os critérios para apuração dos haveres na hipótese de falecimento de algum integrante da sociedade.

O evento morte, não raras vezes, dá causa a litígios com dimensão capaz de até mesmo inviabilizar a continuidade da empresa. É inquestionável que o rompimento do vínculo societário em relação ao sócio falecido pode gerar conflitos de expressiva magnitude, seja com relação ao ingresso dos herdeiros na sociedade, seja quanto a apuração do valor dos direitos patrimoniais decorrentes da participação do de cujus que deverão ser pagos aos herdeiros.

Daí a importância de o contrato social se alinhar às melhores práticas de governança e disciplinar a sucessão societária.

Tomando por premissas que a morte de um sócio não implica dissolução automática da sociedade, o evento morte não gera a transmissão do status de sócio aos herdeiros e a sucessão gera efeitos tão somente de ordem patrimonial, temos que a regra geral aplicável à situação é a da liquidação das quotas do sócio falecido para pagamento aos herdeiros, preservando a subsistência da atividade empresarial.

Nesse sentido, disciplina o Código Civil em seu artigo 1.028, in verbis:

“No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: se o contrato dispuser diferentemente; se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.”

A previsão legal, portanto, opera com o pressuposto de aplicação da regra geral caso os sócios deixem de regular a matéria de acordo com a sua vontade e interesses no instrumento de constituição da sociedade.

Convém enfatizar que o texto legal deixa clara a ideia de omissão no tratamento da matéria pelos sócios para aplicação da regra geral.

Por outro lado, confere autonomia para que, na intenção de regular a sucessão societária, sejam introduzidas no contrato social cláusulas que evidenciem esse propósito prevendo, por exemplo, a admissão dos herdeiros no quadro de sócios, excluindo, conseqüentemente, a liquidação das quotas do autor da herança.

É claro que essa possibilidade, na prática, deverá se conectar com o interesse dos herdeiros em integrar o quadro de sócios, ou seja, a cláusula não vincula os herdeiros.

O inciso III do artigo 1.028 acima transcrito também abre a possibilidade de, mesmo se inexistente norma contratual, os sócios remanescentes entabularem acordo com os herdeiros, objetivando a substituição do sócio falecido pelos próprios herdeiros.

Assim, a sociedade não terá o ônus da liquidação das cotas pelo desembolso dos recursos correspondentes aos haveres do autor da herança, com a conseqüente redução do seu capital social.



Aliás, esse acordo pode envolver a atribuição das quotas do sócio falecido para os sócios remanescentes ou para terceiros, a quem caberá o pagamento da participação do sócio falecido, mantendo íntegro o capital social da sociedade.

Por fim, o artigo 1.028 do Código Civil, em seu inciso II, aponta outra opção à liquidação das quotas do sócio falecido que é a deliberação dos sócios remanescentes pela dissolução total da sociedade. A alternativa conduziria à liquidação com rateio entre os sócios do saldo que sobejar da realização do ativo e pagamento do passivo.

Sucessão e sócio único

Como se viu, o modelo sucessório traçado no Código Civil atua como regra geral, deixando para as partes interessadas, no exercício da autonomia da vontade, disporem de soluções que se ajustem aos interesses e perfil da organização, por meio de cláusulas no contrato social ou mesmo em acordo de sócios.

Ou seja, nas sociedades limitadas pluripessoais, a disciplina da sucessão advém do Código Civil e do contrato que, conforme já comentado, pode e deve regular a questão de forma detalhada, afastando a litigiosidade que a divergência de interesses e os haveres apurados pode gerar.

Mas e como fica a questão sucessória na sociedade limitada unipessoal? A solução vem revelada na IN Drei Nº 81, de 10 de junho de 2020, ao dispor que: “no caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou, no caso de partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens”. [1]

Desse modo, parece não haver alternativa diversa senão a obtenção de alvará judicial para que o inventariante, representado os interesses patrimoniais do espólio, possa dar continuidade aos negócios e, inclusive, nomear administrador da sociedade na hipótese de o sócio falecido ter exercido também a administração. A solução exigirá alteração do contrato social para nomeação do novo administrador, função que poderá, inclusive, recair sobre o próprio inventariante, desde que, logicamente, não estejam presentes os impedimentos dispostos no artigo 1.011 do Código Civil.

O procedimento vem didaticamente explicado na IN Drei nº 01, de 24 de janeiro de 2024, que incorpora alterações na IN Drei nº 81/2020 em vários pontos, dentre os quais destaca-se o Anexo IV — Manual de Registro da Sociedade Limitada.

Ao apontar as alterações no item 4.5 do manual, expõe o texto qual o procedimento a ser observado também na hipótese de o inventário já ter se encerrado, seja judicial ou extrajudicial, com ingresso de herdeiro na sociedade, em decorrência da transferência das quotas advinda da partilha.

Nessa linha, deverá ser promovida alteração do contrato social com a qualificação do herdeiro (ou herdeiros, hipótese em que a sociedade deixará de ser unipessoal) no preâmbulo na condição de sucessores, inserindo-se cláusula que explicita a transferência das quotas em virtude da partilha realizada.

Inventariante não vira dono das quotas do sócio falecido

Imprescindível não remanescer dúvidas quanto ao fato de que o inventariante não assume a titularidade das quotas do sócio falecido, mas sim a representação dos interesses patrimoniais do espólio até que



sobrevenha a partilha, isto é, a representação é transitória, preservando-se a marcha regular dos negócios.

E isso porque o falecimento do único sócio da sociedade limitada “não resulta na extinção automática de sua personalidade jurídica, de modo que, não tendo havido ainda sua dissolução regular, a empresa mantém não só sua personalidade jurídica, mas também sua responsabilidade patrimonial distinta da pessoa natural de seu sócio”. [2]

A propósito, o Anexo IV da IN Drei 81/2020, com as alterações introduzidas pela IN Drei 1/2024, ao apontar as cláusulas opcionais no contrato social de sociedade limitada, sugere a seguinte: “falecendo ou interditado o sócio único, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, a sociedade será dissolvida”.

Portanto, o contrato social poderá dispor quanto a continuidade da empresa com os herdeiros, o que ocorrerá caso os interesses coincidam, claro.

Em arremate, não sem razão sustenta-se a importância de os atos constitutivos das sociedades limitadas assumirem o protagonismo na disciplina dos aspectos sucessórios, com o propósito não só de afastar discussões e divergências, mas de preservar os interesses da sociedade e, assim, assegurar estabilidade ao exercício da empresa.

[1] <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas>

[2] TJSP; Agravo de Instrumento nº 2017236-91.2024.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª. Câmara de Direito Privado; j. em 7/02/2024.

Brave

Tânia Bahia Carvalho Siqueira

é mestre e doutora em Direito das Relações Sociais – PUC/SP

A sucessão societária na limitada unipessoal (conjur.com.br)

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros



- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – fevereiro/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

FEVEREIRO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
29	quinta	09:00 às 19:00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro				09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

MARÇO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
14 e 21	quinta	09:00 às 18:00	Excel – Tabelas e Gráficos Dinâmicos	Gratuito para Associados Adimplentes	xx	xx	16	Ivan Evangelista Glicerio

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****MARÇO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
04/03 05/04	a segunda a sexta	18:30 às 21:30	Modulo Departamento Fiscal **				72	Jô Nascimento
07	quinta	09:00 às 18:00	Contabilidade de consorcio				08	Lourivaldo Lopes da Silva
07	quinta	09:00 às 18:00	Compliance em Empresas				08	Sérgio Lopes
07	quinta	09:00 às 18:00	Construção Civil – Ampla Análise				08	Wagner Camilo
14	quinta	09:00 às 18:00	ISS – Ampla Abordagem				08	Wagner Camilo
20	quarta	09:00 às 18:00	Lucro Real (apuração do IRPJ e da CSLL)				08	Wagner Mendes
21	quinta	09:00 às 18:00	Gestão de Riscos no Setor Público				08	Francisca Candeias

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100****cursos2@sindconts.org.br****5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Segunda Feira 26-02-2024: das 19:00 às 21:00 – A Nova Lei de Licitações e a Governança nas Contratações Públicas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 27-02-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 28-02-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 29-02-2024: das 19:00 às 21:00 -



5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.